

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

Maria Figueiredo Franco

**OS DESAFIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS REFLEXOS NOS
ORDENAMENTOS JURÍDICOS**

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**OS DESAFIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS REFLEXOS NOS
ORDENAMENTOS JURÍDICOS**

Maria Figueiredo Franco

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP

2017

OS DESAFIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS REFLEXOS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo.
Orientadora

Mário Coimbra
Examinador

Sérgio Tibiriça Amaral
Examinador

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2017

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

Josué 1:9

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço sempre a Deus, por ser minha força diária, pelos dons e por guiar meus passos nessa caminhada que é a vida. Obrigada, Senhor.

Aos meus pais, Cássio e Cássia, por terem me dado o bem mais precioso que é a vida, por terem me apoiado estes anos todos, sendo minha ajuda diária e, por me amarem, meus sinceros agradecimentos por tudo.

Aos meus avôs maternos Benicio e Marina, que são a base para a minha formação, por sempre me incentivarem à nunca desistir e, por me ensinarem que o caráter e a insistência são a base para uma boa formação pessoal e profissional.

À minha tia Juliana, que sempre esteve ao meu lado, que me viu nascer, sempre me incentivando a crescer, a qual foi de extrema ajuda para a realização de meus sonhos e, que é o meu exemplo como pessoa a seguir.

Aos meus irmãos José Cássio e José Paulo, os quais tanto amo, obrigada por todo o companheirismo nesta vida e, por me amarem como eu sou.

À memória de nosso irmão Vinicius, que sempre estará em minha memória e coração, afinal, folha seca nunca morre.

À Professora Ligia Maria Lario Fructuozo, por toda a ajuda, palavras de incentivo e elogios. Muito obrigada por acreditar em mim.

Ao Professor Sérgio Tibiriçá Amaral, por ter me colocado nos grupos de estudo – Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Grupo Preparatório para a Competição de Julgamento e Simulado de Washington DC/USA, os quais me proporcionaram inúmeras alegrias e amizades que levarei por toda a vida.

A todos os professores, englobando os advogados do Escritório de Assuntos e Aplicações Jurídicos da Toledo, os quais tiveram o dom da paciência e, me proporcionaram o crescimento como pessoa e profissional.

Ao professor Mário Coimbra por ter me disponibilizado o seu livro; “Limitação Temporal dos Maus Antecedentes e o Direito ao Esquecimento” e, por ter aceitado o convite de compor a banca examinadora do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto abordar o direito ao esquecimento que, por mais que não possua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, é de extrema importância para o ser humano por fazer parte de um dos direitos de personalidade. Servindo como limitação ao direito de informação, que por sua vez, é garantida pela Carta Maior do país. Neste viés, é lógico o conflito entre os direitos fundamentais que, muitas vezes pelo fato do direito ao esquecimento não possuir uma legislação específica aquele, acaba por ser lesado, desta forma, é importante destacar a aplicação de referido direito. No entanto, mesmo se tratando de um direito fundamental ao ser humano, este possui parâmetros para a sua aplicação, portanto, não é absoluto como os demais direitos fundamentais também não são. O presente estudo analisará a importância do direito ao esquecimento e, por ser um direito que recém foi garantido, não se tem muito conhecimento sobre ele, desta forma, será detalhado minuciosamente, desde sua origem à sua utilização em casos concretos. Fundamentará uma breve análise da evolução dos direitos fundamentais, desde a Carta Magna de 1215, até os dias atuais. Com a evolução do direito de informação juntamente com a internet, se analisará como estas influenciaram de forma direta nos direitos de personalidade das pessoas. Desta forma, surge o direito ao esquecimento, que está englobado nos direitos de personalidade e, aplicado quando o direito de informação entra em conflito com os direitos fundamentais. Concluindo-se que por mais que o direito de informação possua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro este, não pode violar os direitos de personalidade, sendo estes direitos irrenunciáveis, não passíveis de restrições e, que o indivíduo muitas vezes é lesado por não ter o direito ao esquecimento tipificado no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Direito de Informação. Direito de Personalidade. Direito ao Esquecimento. Julgamentos.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to show the right to forgetfulness which doesn't have typification in the Brazilian legal system, and is extremely important for human beings because it is part of one of the personality rights. Serving as a limitation to the right to information, which in turn is guaranteed by the Greater Charter of the country. In this bias, it is logical the conflict between the fundamental rights that, more often because the right to oblivion does not have a specific legislation, and it ends up being harmed, in this way, it is important to highlight the application of this right. However, even if it is a fundamental human right, it has parameters for its application, therefore, not being absolute like the other fundamental rights. The present study will analyze the importance of the right to forgetfulness and, since it is a right that has just been guaranteed, one does not have much knowledge about it, so it will be detailed in detail, from its origin to its use in concrete cases. It will provide a brief analysis of the evolution of fundamental rights, from the Magna Carta of 1215 to the present day. With the evolution of the right of information together with the internet, it will be analyzed how these directly influenced the personality rights of the people. In this way, the right to oblivion arises, which is encompassed by the rights of personality and applied when the right to information conflicts with fundamental rights. In conclusion, however much the right to information has express provision in the Brazilian legal system, it can't violate the rights of personality, as these rights are inalienable and not subject to restrictions which the individual is often harmed by not having the right right to oblivion established in the Brazilian legal system.

Keywords: Fundamental rights. Right to information. Right of Personality. Right to forget. Judgments.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.1 Magna Carta.....	13
2.2 Dimensões dos Direitos Fundamentais.....	16
2.3 Breve Relatos das Constituições Brasileiras	19
3 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.....	27
3.1 Os Primórdios da Imprensa.....	27
3.2 A Evolução do Direito de Informação	29
3.3 Evolução do Direito de Informação no Brasil.....	31
3.4 Vertentes do Direito de Informação	33
3.5 A Influência da Internet na Informação.....	40
3.6 A Importância da Tutela Inibitória no Direito de Informação.....	42
4 DIREITO À PERSONALIDADE NA MODALIDADE LIQUÍDA	45
4.1 Direito à Intimidade	46
4.2 Direito à Vida Privada.....	47
4.3 Direito à Imagem	48
4.4 Direito à Honra	49
5 DIREITO AO ESQUECIMENTO	51
5.1 Primeiros Índícios do Direito ao Esquecimento	54
5.2 A Limitação do Direito ao Esquecimento.....	58
5.3 A Aplicabilidade do Direito ao Esquecimento	61
6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....	65
6.1 Brasil: Direito de Esquecimento	65
6.2 Espanha: Derecho al Olvido.....	71
6.3 Alemanha: Rechut auf Vergessenwerden	73
6.4 Itália: Diritto all’oblio	76
6.5 Portugal: Direito de Eliminação ou de Apagamento	77

7 JULGAMENTOS JÁ REALIZADOS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO	81
7.1 Caso Mario Costeja Gonzáles	81
7.2 Chacina da Candelária	84
7.3 Caso Aída Curi	86
7.4 Caso Antônio Chiari	89
8 CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, que o direito ao esquecimento por ser parte dos direitos de personalidades e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais, deve ser tipificado como os demais direitos, deste modo, não existirá dúvida sobre a sua existência e aplicabilidade.

Nos dias hodiernos, a informação tomou forças de tal maneira, que não se consegue mais controlá-la, pois esta possui vários meios os quais podem ser utilizados para a sua propagação, sendo este um dos maiores problemas nos dias atuais. A sua falta de controle na maioria das vezes, pode acarretar a violações aos direitos de personalidade, violando assim, o direito fundamental do ser humano.

Procura-se estabelecer o parâmetro para barrar um pouco a informação, pois este mesmo que seja um direito fundamental, não é absoluto, tendo como limite os direitos de personalidade como, vida privada, intimidade, imagem, honra e, agora o direito ao esquecimento.

Desta forma, surge o direito ao esquecimento, pois no meio de diversas informações disponibilizadas sem ao menos se atentarem aos direitos de personalidade do indivíduo, surge o referido direito, que serve como certo parâmetro para estas informações que violem de forma direta ou indireta os direitos fundamentais.

Apesar da importância do direito ao esquecimento, este é pouco abordado na doutrina brasileira, sendo de pouco conhecimento pela maioria das pessoas, que acabam não exercendo o seu direito de ser esquecido.

Em muitos casos a pessoa é lesada por ter alguma informação sua publicada, o que viola os seus direitos de personalidade, desta forma, não ser é esquecido, entretanto, com a falta de publicação e uma normativa expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o indivíduo não é capaz de exercer o seu direito de esquecimento, permanecendo inerte diante de referida violação.

O direito ao esquecimento ao contrário de que muitos pensam, não é usado e nem deverá ser usado como uma “borracha”, o qual apagará todo o passado da pessoa que esteja pleiteando o seu direito de ser esquecido. O referido direito serve para que a pessoa possa ter uma vida normal, podendo exercer os seus direitos de

uma forma plena, não se restringindo, assim, a exercer alguns direitos fundamentais como o de ir e vir, por exemplo. Pois este, o fato que ocorreu já passou determinado lapso temporal, desta forma, não há o porquê de a pessoa continuar permanecendo de ser lembrada por isto, observando sempre, a limitação do direito ao esquecimento.

O presente trabalho foi dividido em oito capítulos englobando todo o conteúdo do direito ao esquecimento, desde origem dos direitos fundamentais até os casos julgados em base o direito ao esquecimento.

Em primeiro momento, ficou responsável por um breve histórico da evolução dos direitos fundamentais, desde Magna Carta de 1215, passando pelas dimensões dos direitos fundamentais e, por último as Constituições brasileiras desde Brasil Império até a atual Constituição da República Federativa do Brasil, desta forma, perceberá a luta pela conquista dos direitos inerentes ao ser humano e, como estes direitos, todavia, são violados de uma forma degradante.

Posteriormente, foi analisado o direito de informação e sua origem até os dias atuais, a origem dos primeiros jornais como eram feitos e usados na época, como o direito de informação se tornou um direito fundamental e, como está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro. Cuidou também da sua limitação já que este não pode violar os direitos de personalidade.

Deste modo, no quarto capítulo foram trabalhados os direitos de personalidade, por serem fundamentais, conseqüentemente, são irrenunciáveis, não passíveis de restrições, sendo o direito de imagem diferente dos demais, pois este pode ser usado como meio de trabalho, portanto, poderá ser vendido, porém não transmissível.

O quinto capítulo é o responsável pela abordagem do direito ao esquecimento, o qual foi conceituado, englobando-o aos direitos de personalidade, por ser um direito inerente ao ser humano. Desta forma, mostra a origem, os primeiros casos no quais usaram o referido direito como base para a ação, a aplicabilidade e a limitação deste direito, já que este, não pode se sobrepor aos interesses do público, por não ser um direito absoluto, assim, como os demais direitos fundamentais.

No sexto capítulo cuidou da tipificação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional e nos demais ordenamentos, diferenciando entre si,

onde será concluído a falta da normativa expressa do mencionado direito, existindo apenas uma legislação na União Europeia, a qual fala somente do direito ao esquecimento no âmbito da internet. Desta maneira, falta a tipificação em outros meios, sendo este o grande problema atual, pois o judiciário não sabe como aplicar o direito ao esquecimento, por não ter uma normativa expressa em nosso ordenamento jurídico.

No sétimo e último capítulo do desenvolvimento do trabalho, foram analisados alguns casos em que o direito ao esquecimento foi usado como base para a julgamento da ação. Percebe-se que a falta de norma do mencionado direito é um obstáculo para os juízes de primeiro grau, julgarem procedente os casos em que envolvem referido direito, desta forma, na grande maioria das vezes as instâncias superiores são incumbidas para decidir a demanda.

Vale ressaltar que o direito ao esquecimento por ser um direito fundamental do ser humano, felizmente, será alvo, ainda, de muita discussão no poder legislativo e gerador de demandas judiciais, acarretando assim, a sua importância no poder judiciário.

Para a realização do presente trabalho foi utilizado método histórico empregado para ponderar sobre a evolução dos direitos fundamentais, posteriormente o método comparativo para mostrar como o direito ao esquecimento é utilizado nos demais ordenamentos jurídicos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No presente capítulo falarei de uma forma breve sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais no mundo, mas mais especificadamente, no Brasil.

Iniciarei pela Magna Carta *Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae*, redigida em 1215, pelo Rei João-Sem Terra, onde foi a pioneira dos Direitos Fundamentais, que serve como referência até hoje nas atuais Constituições Federais, sem dúvida alguma, é o grande marco do Estado Absolutista, onde o Rei tinha todo o poder em suas mãos para com os direitos individuais, momento pelo o qual, o cidadão começou a ter o seu direito individual.

Serão abordadas também de uma forma mais amplas as dimensões dos direitos fundamentais, onde mostrará claramente a evolução dos direitos humanos, como o direito de manifestação e de expressão. Analisando de forma específica as 4 (quatro) dimensões, explicando uma por uma.

Mencionarei brevemente as Constituições brasileiras, desde 1824, onde o Brasil, todavia, era império, até a Constituição de 1988, a atual Constituição brasileira. Onde será abordado toda a evolução dos direitos fundamentais para com os brasileiros, analisarei toda a história do direito de expressão, manifestação e o direito à privacidade. Mostrando que mesmo que nas Constituições passadas tinha o direito à privacidade e à honra, porém em nenhuma delas estes direitos foram realmente assegurados, sendo que apenas na Constituição de 1988, que referidos direitos vieram a ser respeitados de forma digna aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros que aqui vivem.

2.1 MAGNA CARTA

Os direitos fundamentais são também conhecidos como direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas ou liberdades fundamentais.

No século XI, em toda a Europa Ocidental, o poder era caracterizado como absolutista, ou seja, era totalmente centralizado na sociedade civil, como também no clero. O rei se destacava, dentre os senhores feudais, como o primeiro entre todos os suseranos (COMPARATO, 2008, p. 71).

No fim do século XII, mais especificamente, no ano de 1188, os feudais começaram a se manifestarem contra este Estado Absolutista, sendo o primeiro marco desta evolução, a declaração das cortes de Leão, na Espanha. A coroa leonesa viu-se obrigada a estabelecer novos impostos para suprir as necessidades financeiras, por consequência, houve a inflação dos preços. Diante da situação, o povo exigia que a coroa Leonesa diminuísse os gastos (CRIVELARO, sem ano, p. 02).

Já na Inglaterra, no Século XII, com a entrada de João Sem-Terra no reinado, o poder soberano do rei foi diminuindo perante os barões feudais. O atual rei de Inglaterra foi excomungado pelo Papa Inocêncio III, pois rejeitou-se a aceitar a nomeação de Stephen Langton como cardeal de Canterbury. Porém, depois de várias pressões da Igreja Católica Apostólica Romana, e também por falta de recurso financeiro, João-Sem Terra, acabou se rendendo ao Papa, declarando em 1213, a Inglaterra o feudo de Roma, obtendo com isto o levantamento de sua excomunhão (MIRANDO, 1955, p. 13).

Porém, tudo mudou em 15 de junho de 1215, quando o rei João da Inglaterra, conhecido também como João Sem-Terra, assinou perante os barões e o alto clero, a Carta Magna, redigida em latim como a *Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae*.

O rei de Inglaterra, foi obrigado a assinar a *Magna Carta*, tendo em vista, que os barões revoltados com o fracasso de Rei, chegaram a ocupar a cidade de Londres. Portanto, João-Sem Terra assinou tal documento, em contrapartida os barões teriam que deter tal hostilidade (COMPARATO, 2008, p. 74).

A *Magna Carta* possui sessenta e três cláusulas, sendo a 61ª, a mais importante para João-Sem Terra, sendo conhecida como "cláusula de segurança" e a mais extensa do documento. Estabelecia um comitê de 25 barões com poderes para reformar qualquer decisão real, até mesmo pela força se necessário (COMPARATO,

2008, p. 83).

Diante desta cláusula, o Rei de Inglaterra perdia todo o seu poder soberano sobre os barões feudais, já que com a entrada dos 25 barões no poder, ele estaria submetido ao consentimento de qualquer decisão que tomasse.

O documento continha disposições que tornavam a igreja livre da ingerência da monarquia, assim como garantia certas liberdades políticas, como também regulavam o comportamento da nobreza, reformando o direito e a justiça (COMPARATO, 2008, p. 80).

O artigo 39, da Magna Carta dizia que:

Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

Significa dizer que, devia julgar os acusados respeitando a lei e o devido Processo Legal, e não conforme a sua vontade. Foi feito conforme a vontade do rei até aquele momento. Referida cláusula, foi adotada na Constituição Federal brasileira de 1988.

Nas cláusulas 41 e 42, reconhece-se a liberdade do indivíduo de ir e vir do país, bem como a locomoção livre dentro do seu país, a qualquer pessoa da população (COMPARATO, 2008, p. 82).

A *Magna Carta* foi reafirmada solenemente nos anos de 1216, 1217 e 1225, onde, a partir desta última data, tronou-se direito permanente (MIRANDA, 1955, p. 14).

Sem dúvida alguma, A *Magna Carta*, foi o verdadeiro marco entre o Estado Absolutista, individualista, onde o Rei tinha todo e qualquer poder em suas mãos, para com a liberdade, onde o povo começou a ter os seus direitos garantidos, assim como o direito à liberdade.

Em virtude a ela também houve uma flexibilização do rigor do Estado em benefício do reconhecimento dos Direitos Humanos Fundamentais. Fábio Konder Comparato (1999, p. 82) menciona:

“Importante para a consolidação das idéias de dignidade, liberdade e igualdade foi a ‘Magna Charta Libertatum’, imposta pela nobreza ao Rei João Sem-Terra, em 1215. Constitui, na realidade, uma convenção firmada entre o monarca e os barões feudais, através do qual estes passavam a ter alguns privilégios especiais reconhecidos pelo rei. Seu significado maior foi o de deixar implícito, pela primeira vez na história, que o rei estava limitado pelas leis que editava. Mas, certamente, o maior legado da Magna Charta foi o seu art. 39, que desvinculava da pessoa do monarca as funções legislativas e jurisdicionais, instituindo o ‘due process of law’”.

E, para reafirmar, Canotilho (1995, p. 261) se referindo ao mencionado artigo 39 menciona que: *“Embora assegurasse apenas direitos a determinada classe social, as dos barões feudais, a Magna Carta “fornecia já ‘aberturas’ para a transformação dos direitos corporativos em direitos humanos”.*

A *Magna Carta* possui 17 cópias do texto. Onde a maior parte está em Inglaterra, na Biblioteca Britânica, Arquivos da Catedral de Salisbury, arquivos Públicos de Londres e Biblioteca Bodleian da Universidade de Oxford.

No Brasil, existe uma cópia no Tribunal Superior do Trabalho em Brasília-DF. Há outras duas cópias em Camberra que foi doado ao povo Australiano e outra na mão de privados.

2.2 Dimensões dos Direitos Fundamentais

A doutrina costuma identificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, deste modo, também é importar mencionar sobre as dimensões existentes, que alguns doutrinadores acreditam que são 3 (três) apenas, entretanto, muitos já acreditam que são 4 (quatro), como veremos, a quarta dimensão é a evolução da globalização, um aspecto tão importante para os dias atuais.

As dimensões foram e são importantes para a evolução dos direitos fundamentais, pois como será abordado, antes da primeira dimensão o ser humano era restringido de direitos básicos para a sua existência como o de expressão e até mesmo, á vida. Depois do marco histórico da primeira dimensão, os direitos fundamentais foram aplicados de uma forma gradativamente, como perceberemos no decorrer do tópico das dimensões.

A doutrina costuma identificar os direitos fundamentais em gerações ou

dimensões, sendo que a primeira dimensão engloba o direito à liberdade, à expressão, à locomoção e à vida, que surgiu entre os séculos XII e XIX. Sendo conhecido pelo controle dos “direitos de liberdade” política e civil, momento este traçado amplamente no individualismo.

Entre os séculos XVI e XVIII, a sociedade era caracterizada pelo estado absolutista, onde havia muitas intervenções na vida social e econômica do povo, porém no século XVIII, através dos pensamentos de Locke, Hobbes, Kant e Rousseau, surgem os primeiros direitos individuais, tendo como prioridade vedar as intervenções ao povo, e, assim, conceder a autonomia aos indivíduos (BONAVIDES, 1999, p. 517).

Tais direitos são conhecidos como “direitos negativos”, onde vedava o Estado a intervir na vida social e econômica da população. Direitos como, propriedade, igualdade, liberdade, participação política, manifestação, imprensa, liberdade de expressão e até mesmo, o próprio direito à vida (SCHMITT, 2002, p. 419).

Claro que tais direitos mencionados, no primeiro estante foram designados à classe burguesa da sociedade, porém com o passar dos anos e com as lutas pelos direitos fundamentais, foram se alastrando pela toda Europa alguns direitos coletivos, como o sufrágio universal (BONAVIDES, 2006, p. 563).

Neste sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 35) menciona:

“Tratava-se de exigências cuja finalidade era principalmente pôr limites aos poderes opressivos; e, sendo assim, a hipótese de um estado pré-estatal, ou de um estado liberto de poderes supra-individuais, como os das Igrejas e dos governos políticos, correspondia perfeitamente à finalidade de justificar a redução, aos seus mínimos termos, do espaço ocupado por tais poderes, e de ampliar os espaços de liberdade dos indivíduos.”

Por fim, a primeira dimensão de Direitos Fundamentais é caracterizada pelo dever do Estado em não se intrometer na vida social e econômica do povo, conseqüentemente, isso preponderou, a autonomia privada e o individualismo, surgindo a propriedade privada e a liberdade em contratar.

Já no século XIX, foi caracterizado pela segunda dimensão, onde foi alcançada na Revolução Industrial. Formada pelos direitos sociais, econômicos, culturais, e o direito à igualdade. Os principais documentos que refletem esta dimensão são a Constituição Mexicana, a de Weimar, a da Alemanha e o Tratado de Versales de

1919 (WOLKMER, 2003, p. 8).

A Constituição Mexicana de 1917 passou a conceder a qualidade de direitos fundamentais, liberdades individuais e os direitos políticos aos direitos trabalhistas. Do mesmo modo, a Constituição de Weimar, em 1919, regulamentou a jornada de trabalho, onde esta, foi limitada, também trouxe a proteção da maternidade, o trabalho noturno dos menores na indústria, a idade mínima de admissão de empregos, assim, como a redução do desemprego.

Neste mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 49):

“Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc”.

Os deveres concedidos ao Estado nesta Segunda Dimensão tinham como prioridade assegurar uma vida mais digna ao povo, tornando possível o exercício da liberdade, a fim de, ocorrer um crescimento na sociedade (GORCZEVSKI, 2009, p. 133).

Os Direitos da terceira dimensão ou conhecido como “Direitos da Fraternidade ou Solidariedade”, estão voltados como um todo à humanidade, caracterizando-se como direitos coletivos por excelência. Incluindo-se o direito à paz, à comunicação, ao meio- ambiente, ao desenvolvimento, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade (GORCZEVSKI, 2009, p. 136).

Nas palavras de Paulo Banovides (2008, p. 569), são:

[...] direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Tal dimensão teve seu início no final da Segunda Guerra Mundial, quando surgiram as organizações internacionais, reconhecendo os direitos pertinentes aos direitos humanos, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919 e a Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945. Nesta fase não se garantia o direito

individual, ou seja, o direito para apenas um indivíduo, mas sim, se predominava os direitos a toda uma sociedade, a toda uma era (W. Sarlet, 2009, p.48).

Deste modo, percebe-se que a terceira dimensão foi importantíssima para o crescimento dos direitos humanos, passou a garantir os direitos coletivos em sentido amplo, conhecidos como interesse transindividuais, e, teve como influência as organizações internacionais que surgiram na mesma época.

Por fim, a quarta dimensão veio a ser caracterizada por introduzir a globalização política, direitos à democracia direta, à informação, normatização do patrimônio genético e ao pluralismo (GORCZEVSKI, 2009, p. 139).

A de se deixar claro que, não são todos que aceitam essa quarta dimensão, não sendo, portanto, unânime a sua aceitação. Dentre os que defendem esta quarta dimensão dos Direitos Fundamentais estão o Pedro Lenza, Marcelo Novelino, Erival Oliveira, André Ramos Tavares, Paulo Bonavides, Celso Ribeiro Bastos, Ana Cláudia Silva e Norberto Bobbio, dentre outros.

Neste sentido afirma Banovides (2008, p. 571):

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Neste sentido, percebe-se que os direitos fundamentais da quarta dimensão ao contrário das demais dimensões, não vieram para substituí-las, pois os direitos já conquistados são como alicerce para o uso da quarta dimensão, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma sociedade aberta para o futuro.

Podemos perceber que as dimensões ou gerações são de extrema importância para os Direitos Humanos, direitos estes que passa por dificuldades até nos dias atuais, pois diariamente referidos direitos já conquistados são violados drasticamente, indivíduos não respeitam a conquista e a luta por se ter tais direitos garantidos. As dimensões foram conquistadas com verdadeiras dificuldades, uma é a base da outra para a construção dos direitos fundamentais ao ser humano.

2.3 Breve Relato das Constituições Brasileiras

No ano de 1815, ocorreu o fim da fase colonial, ou seja, o Brasil deixou de ser colônia de Portugal, onde passou a ser categoria de Reino Unido a Portugal. Posteriormente, em 1822, foi a independência do Brasil de Portugal, passando a se chamar Estado Brasileiro sob a forma de governo imperial, que durou até novembro de 1889.

A família real se encontrava na cidade do Rio de Janeiro, onde foram abertos os portos, possibilitando a expansão comercial, e conseqüentemente, a liberdade da indústria. Porém, esta evolução não passou dos limites de Rio de Janeiro, pois como a família real habitava nesta cidade, não se expandiu para além deste território. Melhor dizendo, enquanto o Rio de Janeiro expandia a sua comercialização através dos portos, o restante do Brasil se encontrava, todavia, em situação retardada (SCHULTZ, 2008, s p).

Entretanto, com a influência de novas teorias políticas e ideias revolucionárias e de uma aristocracia intelectual graduada nas universidades europeias, a nobreza brasileira começou a ser influenciado por ideias como parlamentarismo, constitucionalismo, liberalismo e República.

Deste modo, mencionarei as Constituições brasileiras desde 1824, onde o Brasil, todavia, era Império, até a atual Constituição (1988), explicarei as características mais importantes de cada uma e, os direitos fundamentais garantidos de cada.

Conforme abordado anteriormente, em 1824 foi criada a primeira Constituição do Estado Brasileiro, influenciada pelas Constituições Francesa de 1791 e a Espanhol de 1812, onde Dom Pedro I percebendo a necessidade do país decide-se criar a constituição.

A Constituição de 1824 foi um marco no Brasil, pois trouxe consigo a separação dos três poderes, o executivo, o legislativo, o judiciário, além disso, também trouxe um quarto poder, o “poder moderador”, onde este último poder tinha consigo a liderança dos outros. Trouxe também como direito à liberdade religiosa, direitos individuais, naturalização, e entre outros (HORTA, 1999, p. 49).

A nossa primeira Constituição teve como característica o liberalismo, onde

era a mais liberal entre as que existiam na época, até mesmo das constituições europeias. Foi a que mais tempo entre todas as outras constituições brasileiras, teve como vigência 65 anos, até 1889 (D'ÁVILA, 1993, P.11).

Como visto, mesmo que a Constituição de 1824 foi imposta quando o Brasil, todavia, era um Império, esta teve uma grande importância para o crescimento do país, pois a separação dos três poderes foi um grande avanço para a época em qual vivia, entretanto, persistia o quarto poder que era o poder do moderador, onde todo o poder se concentrava em suas mãos. Deste modo, mesmo com a sua importância, a Constituição de 1824 não foi eficaz para abordar e garantir todos os direitos fundamentais.

Em 1889, o Brasil se tornou República. Deste modo, em 1891, foi redigido o primeiro documento jurídico-político da República, foi o verdadeiro marco do fim da Monarquia e o começo da República, onde teve como uma grande influência do sistema constitucional norte-americano, trouxe consigo as principais características básicas da forma da organização política.

Neste sentido, Raul Machado Horta (1999, p.53):

[...] para assegurar aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade (art. 72), dentre esses direitos a igualdade perante a lei (§ 1º), a liberdade de culto (§ 3º), a liberdade de associação e de reunião (§ 8º), a inviolabilidade do domicílio (§ 11), a liberdade de pensamento (§12), a proibição de prisão sem culpa formada (§14), a plena defesa aos acusados (§16), o direito de propriedade em toda a sua plenitude (§ 17), a inviolabilidade do sigilo da correspondência (§18), o hábeas corpus (§22).

Porém, esta constituição infelizmente, não teve todos os seus princípios violados, exemplo clássico é que até 1930 tivemos o voto cabresto, possuindo inúmeras fraudes, onde até defunto votava, ou mesmo quando o eleitor não era coagido, este votava seguindo as orientações de algum chefe local, como forma de agradecimento ou demonstração de lealdade. Sendo assim, todavia, predominava o coronelismo (D'ÁVILA, 1993, P.17).

Em 1930, instituiu o governo provisório Dos Estados Unidos do Brasil, com o advento do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro do referido ano (HORTA, 1999, p. 53).

Como vimos, a Constituição de 1891 foi a primeira do Brasil República, entretanto, esta não conseguiu diminuir a fraude na política, pois muitas vezes o eleitor era coagido por seu superior, o eleitor eram apenas homens, mulheres não votavam, desta forma, foi preciso abolir referida Constituição.

Redigida para organizar um regime democrático, que assegurasse à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, em 16 de julho de 1934, foi promulgada a Segunda Constituição brasileira. Mesmo durando apenas 3 (três) anos, ela foi de extrema importância para com o país, pois incluiu ao poder os militares, industriais e a classe média, mas os pobres continuaram excluídos do poder (D'ÁVILA, 1993, p.25).

Influenciada pela Constituição de Weimar alemã, a Constituição de 1934, trouxe como características o voto secreto, obrigatório para maiores de 18 anos, a mulher começou a votar, previu a criação da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, ela também confirmou o federalismo no Brasil, constituindo estados autônomos em relação à União, porém na prática isso não ocorreu, pois o governo Vargas promoveu desde cedo à centralização do poder. Após a Constituição Federal, cada Estado teve o seu avanço, promulgando sua carta perante os parâmetros emendados pelas normas da Constituição (HORTA, 1999, p. 53).

Em 11 de novembro de 1940, na comemoração de 10 anos da revolução, Getúlio Vargas, expos suas críticas a Constituição de 1934:

“Uma constitucionalização apressada, fora de tempo, apresentada como panaceia de todos os males, traduziu-se numa organização política feita ao sabor de influências pessoais e partidarismo faccioso, divorciada das realidades existentes. Repetia os erros da Constituição de 1891 e agravava-os com dispositivos de pura invenção jurídica, alguns retrógrados e outros acenando a ideologias exóticas. Os acontecimentos incumbiram-se de atestar-lhe a precoce inadaptação!”

Nota-se, portanto, que da Constituição de 1891 para a de 1924 houve um grande avanço para o país, pois o voto do cabresto foi extinto, mulheres começaram a votar e eleitores são podiam votar a partir dos seus 18 (dezoito) anos, uma grande evolução para os direitos fundamentais.

Pelo comando do Presidente Getúlio Vargas, em 10 de novembro de

1937, coincidentemente no mesmo dia em que foi implantada a ditadura do Estado Novo, foi outorgada uma nova Constituição Brasileira, conhecida como a “*Constituição Polaca*”, esta veio em um momento em que o Brasil estava cheio de crises, e logo após, uma Constituição liberal (D’ÁVILA, 1993, p.43).

O regime do Estado Novo foi instaurado pela nova Constituição, onde trouxe a centralização e a supressão dos direitos políticos. Onde houve os fechamentos das assembleias legislativas, do congresso nacional e das câmaras municipais. Permanecendo no poder apenas os governadores que concordavam com o Estado Novo, pois os que não se submeteram à ele, foram expulsos (HORTA, 1999, p. 55).

A Constituição de 1937 trouxe como características a restrição dos direitos individuais, a pena de morte para crimes políticos e para homicídios de motivos fúteis e perversos, além do mais, colocou a censura prévia na imprensa, cinema, rádio, e os jornais eram obrigados a publicar comunicados conforme as vontades do Governo. Restringindo assim, os direitos de expressão e comunicação (HORTA, 1999, p. 55).

Diante do exposto, fica evidente, que o poder ficava todo nas mãos do atual Presidente da República, Getúlio Vargas, pois mesmo havendo a separação dos três poderes, na prática havia apenas um poder, ou seja, o do Presidente da República.

No dia 29 de outubro de 1945, ocorre à queda do Presidente Getúlio Vargas, e junto com o marco histórico do fim do Estado autoritário, foi outorgada a Nova Constituição do Estado Brasileiro, a Constituição de 1946.

Constituição esta, que aboliu a pena de morte inserida pela ex-constituição, além do mais, ela separou de fato os três poderes, o povo através de seus representantes, exerce o poder, os estados do Brasil ganham autonomia, podendo a União intervir quando houver abusão de poder para com o povo, os municípios também ganham autonomia, o abuso do poder econômico é coibido, também previu a obrigatoriedade do ensino médio (HORTA, 1999, p. 56).

Destacando como características a liberdade de manifestação de pensamento, de expressão sem censura, assim, como a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos. A constituição de 1946 era extremamente avançada para época em qual vivia o país e até mundo, por tal motivo, foi um grande avanço para a liberdade dos indivíduos e para a democracia (D’ÁVILA, 1993, p.58).

Porém, a democracia começou a sofrer várias tentativas de golpe de estado, resultando no Golpe militar de 1964, governado pelo Presidente João Goulart. A partir disto, a constituição passou a receber uma série de emendas, totalizando um total de 21 (vinte e uma) emendas constitucionais, 4 (quatro) atos institucionais e 33 (trinta e três) atos complementares, onde passou a ser totalmente descaracterizada. Também foi suspensa por seis meses pelo Ato Institucional Número Um (HORTA, 1999, p. 58).

Deste modo, apenas com a Constituição de 1946 que o poder moderador foi extinto de fato, permanecendo somente os três poderes, o que deveria ter ocorrido há anos atrás. Direitos básicos para o ser humano também foram garantidos, como a abolição da pena de morte e liberdade de expressão, entretanto, referida Constituição foi abolida por ser um alvo do golpe militar de 1964.

Diante da necessidade de uma extrema necessidade, em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a Nova Constituição brasileira, elaborada pelo Congresso Nacional.

Segundo Raul Machado Horta (1999, p.59):

“A Constituição de 1967, ao contrário da de 1946, está voltada para o fortalecimento do Poder Executivo e da autoridade do Presidente da República. A Constituição converte o Presidente em legislador, conferindo-lhe a competência de expedir decretos-leis sobre as matérias de segurança nacional e finanças públicas, cabendo-lhe também preencher, a seu juízo, o conteúdo de uma e de outra, na falta de definição constitucional (art. 58 I e II). Ampliou-se a competência legislativa exclusiva do Presidente da República (art. 60, I, II, III e IV) e a iniciativa presidencial ficou protegida pela proibição de emendas de Deputados e de Senadores (art. 60, parágrafo único).”

Esta constituição foi até então, a mais autoritária, onde buscou diminuir o poder do legislativo e judiciário e aumentando o poder do executivo, criando desta forma, uma hierarquia constitucional centralizadora.

A Constituição de 1967 deixou de usar o nome oficial República dos Estados Unidos do Brasil, passando a mencionar apenas “Constituição do Brasil” (D’ÁVILA, 1993, p.74).

Entre os anos de 1969 a 1985, foram elaboradas 27 Emendas Constitucionais, onde uma delas, mais especificamente, a emenda de nº 1/1969, alterou significativamente o texto da Constituição de 1967. Por tal motivo, parte da doutrina

afirma que foi apenas mais uma emenda da Constituição de 1967, porém a outra parte, afirma configurou em uma Nova Constituição. Sendo assim, não podemos afirmar que foi ou não uma nova constituição (MELLO FILHO, 1984, p. 151).

Diante de tal situação, Ramom Tácio De Oliveira (200, p.33), afirma que:

A emenda Constitucional 1, de 17.10.1969, reformulou amplamente a Carta Política em vigor. As alterações foram tão intensas que a Constituição foi, com a nova redação, promulgada e publicada. Esse fato leva a conclusão de que não se tratou de emenda, mas técnica e juridicamente de nova Constituição. Também há de se dizer que até o nome da Constituição foi modificado. De constituição do Brasil passou para Constituição da República Federativa do Brasil.

Permitindo a substituição do Presidente da República pela junta militar, onde possui toda a concentração do poder do executivo.

Aprovada em 22 de setembro de 1988, pela Assembleia Constituinte e promulgada em 8 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é a lei fundamental atual do país, servindo de parâmetro de validade para as demais espécies normativas (D'ÁVILA, 1993, p.83).

Constituída por 250 artigos constitucionais, onde já teve 101 emendas, sendo 96 emendas constitucionais e 6 emendas de revisão. A constituição atual traz do Artigo 5º ao 17º os direitos e garantias fundamentais, entre eles a igualdade entre gêneros, a livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, o direito a resposta, a livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, assegurado a todo o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, sigilo de votações, e entre outros.

Como nota-se é um texto moderno, trazendo inúmeros direitos ao cidadão, é até chamada por seu idealizador, Ulysses Guimarães, "Constituição Cidadã". Segundo o site Terra, ao apresentar a Constituição para o povo, Ulysses, afirmou:

"Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita, seria irreformável. Ela própria, com humildade e realismo, admite ser emendada até por maioria mais acessível, dentro de cinco anos. Não é a Constituição perfeita, mas será útil e pioneira e desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados. É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados

da miséria".

Diante do exposto, percebe-se que a Constituição de 1988, pode não é perfeita, assim como as demais, mas ela possui o diferencial que é ter mecanismos para que o povo possa ir atrás de seus direitos. Deste modo, podemos concluir que estamos nos direcionando para o caminho dos Direitos Fundamentais, pois as outras constituições traziam tais direitos, porém na prática vimos no presente artigo, que não eram exercidos.

Assim, sendo o Brasil por várias constituições, desde Brasil Império, sempre em busca de novos direitos fundamentais e, pelo exposto, percebe-se que o país teve um grande avanço desde primeira constituição, deixando de ser império e passando a ser República, tirando o poder do monarca e passando ao povo brasileiro, através da sua democracia. Entretanto, não há dúvidas em que o Brasil tem muito ainda há crescer democraticamente, muitos direitos hão que ser conquistados e garantidos ao povo brasileiro e residentes no país.

3 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Para um melhor entendimento do trabalho exposto, requer-se destacar o surgimento e evolução do direito de informação, desde o período em que era subordinado até o momento em que passou a ser um direito fundamental.

Deste modo, iremos perceber o seu avanço positivo e os seus negativos, até vermos que o direito à informação é essencial, entretanto ele tem suas limitações á outros direitos fundamentais ao seu humano.

3.1 Os Primórdios da Imprensa

O ser humano sempre sentiu a necessidade de transmitir e receber informações. Sendo que foram várias técnicas para suprir esta necessidade. Na época dos primitivos, estes faziam escritas rupestres nas paredes de suas cavernas ou até mesmo deixavam outros objetos, como ossos, folhas e entre outros. Com o tempo, fomos evoluindo e deste modo, passamos a usar métodos mais sofisticados, como papiro e o pergaminho.

Desta forma, em Veneza, ainda no século XV, um fato importante acontecia, onde eram enviadas aos embaixadores e agentes espalhados pelo mundo, notícias escritas a mão. Deste modo, surgiu o pequeno jornal manuscrito, conhecido como “*Gazzetta*”, possuía esse nome, pois a moeda vigente no país na época era denominada “*Gazzetta*”, conseqüentemente, o jornal era vendido pelo preço de uma “*Gazzetta*” (AMARAL, 2003, p.47).

A maioria dos estudiosos acredita que foi o Alemão, João *Gensfleisch de Sorgeloch* – conhecido como Gutenberg – em 1440, quem criou os tipos móveis, possibilitando o nascimento e aperfeiçoamento dos impressos. Entretanto, já outros estudiosos acreditam que o autor desses caracteres tipográficos e o funcionamento da primeira prensa de imprimir foi o Holandês, *Laurens Coster* (FAGUNDES, 2012, p. 25).

Neste sentido, Miranda (1969, p.7), ressalta:

Foi ainda Gutenberg quem compôs e imprimiu com letras de chumbo o primeiro livro de que se tem notícia, sendo descoberta uma folha do mesmo, em

Mogúncia, no ano de 1892, a qual se encontrava na biblioteca estadual de Berlim. O livro chamava-se “Weltgericht”.

Com este avanço da tipografia, todo o mundo começou a aderir esta arte, ficando para trás, os jornais manuscritos. Deste modo, começaram a instalar as oficinas tipográficas (RIZZINI, 1977, p. 84).

Na Europa, mais precisamente, em Paris, em 1470, se deu a origem da primeira oficina tipográfica, onde foi instalada por Jean de La Pierre.

Já na América, a instalação de oficinas tipográficas se deu um pouco mais tarde, em 1539, no México, em 1630, nos Estados Unidos, onde grandes marcas, como The Times, The Guardian e The New York Times surgiram, em 1801 (FAGUNDES, 2012, p. 30).

Já no Brasil, só foi instalada a primeira oficina tipográfica no final de 1808, com a vinda da Família Real, nesta época, todas as publicações em terras brasileiras eram consideradas ilegais, sendo que nada poderia circular sem a permissão da coroa portuguesa. Deste modo, em 10 de setembro de 1808, no Rio de Janeiro, surge o primeiro jornal brasileiro – *A Gazeta do Rio de Janeiro* (BAHIA, 1990, p. 09).

Em 1821, como a imprensa brasileira começa a ser impulsionada pelo fim da censura, permite-se a criação de diversos outros jornais na cidade do Rio de Janeiro, tem como objetivo, despertar a independência do país (BAHIA, 1990, p. 09).

Neste mesmo sentido, Miranda (1969, p.9), destaca:

Entre esses jornais se incluíram: o Malagueta, dirigido por Luiz A. May; o Regulador Brasileiro, de Frei Sampaio, fundado a expensas da maçonaria; o Espelho, de Ferreira Guimarães; o Revérbero Constitucional Fluminense, de Januário da Cunha Barbosa e Joaquim Gonçalves Ledo; e, ainda, o Correio do Rio de Janeiro, do português José Soares Lisboa.

Conclui-se, portanto, que no Brasil o primeiro jornal veio somente cerca de 500 (quinhentos) anos após a primeira publicação do *Jornal Gazzetta*, em Veneza, desta forma, enquanto todos já estavam exercendo os seus direitos de expressão, o Brasil era Colônia de Portugal, momento em que o seu referido direito estava sendo mitigado. O Brasil só adquiriu o seu direito de expressão com a independência de Portugal, sendo assim, o nosso país teve dificuldades em exercer de forma plena os seus direitos fundamentais.

3.2 A Evolução do Direito de Informação

A informação sem dúvida nenhuma foi um verdadeiro avanço para a evolução do ser humano, pois, através de troca de informações, como em até mesmo, entre diálogos, os indivíduos puderam se conhecer e conhecer realidades muito distintas das suas, proporcionando com isso, conhecimento intelectual, e, expandindo assim, a sua sabedoria, podendo formar opiniões concretas.

A informação é o elemento primordial para o indivíduo poder se defender, discordar de determinados fatos, podendo inclusive discutir propostas para o futuro, com certas mudanças em sua sociedade.

A princípio, como abordado anteriormente, a escrita era o melhor método para expandir as informações, pois com o aumento dela, quanto mais pessoas se informavam dos acontecimentos, maiores poderiam ser as mudanças em prol a sociedade.

No entanto, com o passar dos tempos, o interesse dos indivíduos foi aumentando, deste modo, a escrita passou a não ser mais eficaz, momento em que começaram a surgir outros métodos mais eficazes para o aumento e interesse da população, como o rádio, que sem dúvida alguma, era um grande comunicador, o telefone, a televisão, que era e é um grande meio comunicador, entretanto, os ouvintes ouvem e veem somente aquilo que lhes querem mostrar, deste modo, surgiu a internet, que até hoje é o meio comunicador mais eficaz que já existiu (TAKAHASHI, 2000, p. 5).

Diante de todos esses avanços, ocorreu uma tempestade de informações, sendo possível que todo o mundo fosse atingido por enxurradas de informações positivas ou negativas, onde muitas poderiam prejudicar alguém. Neste ponto, chegamos ao verdadeiro interesse jurídico na história do direito à informação, pois a informação é essencial ao ser humano, sendo este seu aspecto positivo, porém esta será negativa, quando prejudica o próximo.

Consequentemente, é notável que a informação junto com o direito de expressão e opinião, se tornou um direito fundamental, estando presente nas mais diversas Constituições. Deste modo, é conveniente demonstrar quando os Estados começaram a reconhecer tal direito em seus Textos Magnos.

Após a Revolução Francesa, mas especificadamente, em 1789, foram proclamados as liberdades e os direitos fundamentais do homem, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sintetizando em dezessete artigos dos ideais liberais da primeira fase da Revolução Francesa, mas especificadamente, em seu artigo 10º e 11º, assegurava o direito de opinião ao cidadão (LOPES, 1997, p.182).

Lopes (1997, p.182), destaca referidos artigos:

Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

A Suécia, em 1776, o primeiro país a reconhecer o direito de Informação. Dez anos após, foi o Estados Unidos, a consagrar tal direito, em sua Declaração de 1776. Em 1837, a Constituição Espanhola, reconhecia a liberdade de imprensa sem censura prévia. Em 1881, ou seja, só após um pouco mais de um século, foi que a França reconheceu referido direito. Já a Inglaterra, em 1895, aboliu a censura, que vinha desde o século XIII (LEITE, 2004, p. 16).

Em 1949, a Alemanha consagrou o direito de ser informado na sua Constituição, estabelecendo, ainda, em seu artigo 5º, a diferença entre o referido direito e o direito de ser informado, sendo este, o princípio da autonomia do direito de informação (LOPES, 1997, p.184), se refere ao artigo 5º:

Todos têm direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por meio da palavra, por escrito e pela imagem, bem como de se informar, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar pelo rádio e pelo filme ficam garantidas. Não será exercida censura.

Este foi o verdadeiro marco do rompimento do direito à informação subordinada à autonomia deste, conseqüentemente, a partir deste momento, diversos países começaram a reconhecê-lo como tal direito.

3.3 Evolução do Direito de Informação no Brasil

Importante destacar a evolução do direito de informação no Brasil, pois como se sabe, o nosso país era colônia de Portugal, portanto, não possuía a sua livre liberdade de expressão.

Em 1822, ou seja, durante a Constituição de 1821, através de uma Portaria que estabelecia a liberdade de impressão dos escritos anônimos, estabelecendo, a responsabilidade pelos abusos cometidos, foi onde surgiu o primeiro anúncio nacional, dado pelo Ministro José Bonifácio de Andrade e Silva (LEITE, 2004, p. 17).

A Câmara do Rio de Janeiro começou a preocupar-se com os excessos da livre manifestação de pensamento pela imprensa, e por tal motivo, pediu ao Príncipe Regente D. Pedro a criação do Juízo dos Jurados. Formado por um conselho de 24 cidadãos, criou-se o Júri, em 1822, tendo competência para julgar os crimes de imprensa (LEITE, 2004, p. 17).

Com a vinda da primeira Constituição do Brasil como império, em 1824, trazia consigo no seu artigo 179, inciso IV, o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Em 1847, surgiu um novo Decreto para regular os crimes por abuso da liberdade de imprensa, onde imputava aos impressores o dever de enviar à Biblioteca Pública Nacional e às Bibliotecas das capitais dos Estados, um exemplar de todo o material impresso nas tipografias brasileiras (MIRANDA, 1969, p.12).

O Código Penal de 1890 consagrou o direito à liberdade de imprensa e seus limites, em um de seus artigos. Sendo que, após um ano, em 1891, foi promulgada a primeira Constituição do Brasil como republica, onde permaneceu

consigo as disposições acerca da imprensa, proibindo o anonimato.

Até o ano de 1921, os condenados pelos crimes de imprensa eram punidos com penas corporais e pecuniárias, no entanto, com o advento do Decreto nº 4269, além de passar a puni-los com penas privativas de liberdade, também limitou a liberdade de expressão e reprimir o anarquismo (LEITE, 2004, p. 19).

A Constituição de 1934 trouxe consigo o artigo 113, que no seu inciso 9, tratava do direito à livre manifestação do pensamento, restringindo a censura.

Miranda (1969, p.14), fala sobre o referido artigo mencionado:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Considerado a Segunda Lei de imprensa por revogar as disposições vigentes, o Decreto nº 24776, promulgado na Constituição de 1934, pelo atual Presidente da época, Getúlio Vargas. Entretanto, tal Decreto foi revogado pela Constituição de 1937, pois existiam várias polêmicas, sendo uma delas, o seu artigo 122, que descrevia a instituição da censura prévia (MIRANDA, 1969, p.15).

Em 1945 com o fim do Estado Novo, veio também o fim do regime de censura com o Decreto-Lei nº8356/45, sendo extinta a censura prévia. Voltando, assim, retomado pela Constituição Federal de 1946, a vigor o Decreto de nº 24776/34 (LEITE, 2004, p. 19).

Em 1967, durante o período ditatorial, foi promulgada a Lei 5250, a Lei de Imprensa, que institucionalizava e regulava a liberdade de expressão, servia para limitar os profissionais da área, sendo que os jornalistas não pudessem atingir a intimidade e a honra da pessoa privada (LEITE, 2004, p. 20).

Entretanto, referida Lei foi abolida em 30 de abril de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal não a recepcionou através de uma Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº130, por entender que esta violava o Artigo 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV, e artigos 220 a 223, da Constituição Federal de 1988, tratando-se, portanto, de um direito fundamental:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250 /67 - Lei de Imprensa ? v. Informativos 496, 518 e 541. Prevaleceu o voto do Min. Carlos Britto, relator, que entendeu, em síntese, que a Constituição Federal se posicionou diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, fixar a precedência das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu as quais não poderiam sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, inclusive de emendas constitucionais, sendo reforçadamente protegidas se exercitadas como atividade profissional ou habitualmente jornalística e como atuação de qualquer dos órgãos de comunicação social ou de imprensa. Afirmou que isso estaria conciliado, de forma contemporânea, com a proibição do anonimato, o sigilo da fonte e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; a posteriori, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros, sem prejuízo, ainda, do uso de ação penal também ocasionalmente cabível, nunca, entretanto, em situação de maior rigor do que a aplicável em relação aos indivíduos em geral. ADPF 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, 30.4.2009. (ADPF-130)

Havia sido proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, antes da propositura da ADPF 130, entretanto, aquela não foi reconhecida, pois no Brasil, não é aceita a inconstitucionalidade superveniente, ou seja, não cabendo ADIN em face de lei anterior à Constituição Federal.

Neste viés, conclui-se que, no Brasil desde sua primeira Constituição até a Constituição atual, há uma luta para a sua conquista da liberdade de expressão, direito este que é um direito fundamental ao ser humano. A Lei de Imprensa até nos dias atuais sofre com a sua regulamentação, pois esta viola a Constituição Federal de 1988, assim como, violou as outras Constituições brasileiras.

3.4 Vertentes do Direito de Informação

O direito de informação tem como objetivos os de passar, receber e buscar informações. Tendo três vertentes: direito de informar, o de ser informado e o de se informar ou de ter acesso à informação.

Tais vertentes são entrelaçadas, ou seja, a exigência de uma depende da existência da outra. Neste sentido, relata o autor Serreno (1997, p.31):

Nesse sentido, fala-se em interdependência desses três níveis porque só se poderá extrair de um hipotético ordenamento jurídico, por exemplo, o direito de ser informado, se o mesmo ordenamento atribuir a alguém o dever de prestar tais informações; o mesmo se diga em relação ao direito de informar, que, revestido de uma forma positiva, só poderá ter lugar se o ordenamento determinar a obrigação a alguém do fornecimento de meios para que as informações sejam veiculadas, como, por exemplo, costuma ocorrer com o assim chamado direito de resposta.

Diante de tais informações, passamos agora, a analisar cada uma destas vertentes.

O direito de informar consiste no mecanismo de transmitir informações, sendo por qualquer instrumento, como mecanismos eletrônicos das mais diversas formas possíveis, a comunicação, manifestações, enfim, todos os meios são válidos. Onde o Estado não deveria intervir em nenhuma destas informações transmitidas.

Neste sentido, Araújo e Nunes Júnior (2002, p. 103), relatam:

O direito de informar consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a meios para informar.

Diante disso, se nota que referido direito possui o lado positivo, porém também possui o lado negativo. Entendendo-se como positivo, é a disponibilização dos meios para transmitir a informação. Já o direito negativo, é a que no Art. 220, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de informar, proibindo, qualquer restrição a quaisquer informações, restringindo assim, o Estado de intervir em qualquer informação, seja ela abusiva ou não, deste modo, podendo-se difundir as informações que se acharem convenientes.

O artigo 220, “caput”, da Constituição Federal, nos informa:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Deste modo, vamos diferenciar o aspecto positivo do negativo dentro do direito de informar.

O aspecto negativo do direito de informar, se caracteriza no tocante da liberdade de informar, sem nenhum tipo de restrição. Segundo Nunes Junior (1997, p.

32); “a Constituição não prescreveu o direito a meios para informar, limitando-se a garantir a liberdade, em sentido negativo, de qualquer indivíduo veicular informações”.

O art. 220, da Constituição Federal, veda o Estado expressamente de restringir qualquer processo de informação.

Neste sentido, Luiz Alberto David de Araújo (2002, p.104);

Em outras palavras, trata-se de um direito fundamental de primeira geração, cuja preocupação consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações. Assim, o indivíduo possui liberdade para informar.

Deste modo, se qualquer indivíduo possui o direito de informar sem nenhum tipo restrição pelo Estado, este aspecto negativo, pode acarretar na vida privada ou pública de outros indivíduos. Pois se pode informar sobre qualquer tipo de assunto, isso poderia acarretar em algum tipo de dano ou sofrimento para quem está sendo prejudicado, ou seja, o criticado.

Já o aspecto positivo do direito de informar, se caracteriza na disponibilização dos meios para a transmissão das informações. Conhecido também como “Direito de Antena”, se referindo assim, aos meios para propagação da informação, neste mesmo sentido, Araújo e Nunes Júnior (2002, p.104); “o direito de antena traduz o direito a espaço gratuito nos meios de comunicação para a propagação de ideias, doutrinas, etc.”.

O artigo 5º, inciso, V, da Constituição Federal, prevê o direito de resposta, sendo esta, outra hipótese do direito de informar positivo. Neste direito, se assegura o direito de resposta para aquelas pessoas que sofreram algum tipo de dano por antecedente informação, ou seja, o criticado pode se defender do transmissor da informação, seja ela verdadeira ou falsa.

Neste sentido, Sérgio Amaral (2003, p. 270);

A natureza do direito de resposta é um direito de feição positiva, e não se dirige só contra o Estado, mas trata-se de uma importante garantia concedida ao cidadão. E é uma pretensão de ação por parte das pessoas ofendidas ou a respeito de quem se tenha elaborado uma notícia ou crítica diante de um veículo de comunicação ou de um jornalista, no caso de uma matéria que não reflita o pensamento do órgão. Será também, dirigido contra o Estado quando for ele, o responsável pela notícia ou crítica infundada, inverídica ou ofensiva. Existem, portanto, dois tipos de direito, sendo um atinente à crítica e outro

relativo à notícia.

O direito de resposta, portanto, é um direito difuso, pois garante a todos os que se sentirem afetados por uma informação transmitida, poderão se defender a sua reputação/honra.

Em 1995, foi criada a Lei da TV a Cabo, a lei nº 8.977/95, onde assegura o direito aos meios necessários para informar, e em 1998, a legislação infraconstitucional brasileira assegurou o Serviço de Radiodifusão Comunitária, através da Lei nº 9.612/98 (LEITE, 2004, p. 31).

No artigo 23 da Lei da TV a Cabo, se assegura a possibilidade da criação de três canais gratuitos para programas educativos, universitários e culturais.

Entretanto, devido ao custo elevado da assinatura da TV a Cabo, a maioria da população, não possui acesso aos canais fechados, podendo assistir somente aos canais abertos, restringindo assim, o conhecimento de toda a população.

Segundo Nara Cristina de Oliveira Barbosa (2003, p.43):

Essa lei demonstra bem a positivação do direito de informar, mas, é insuficiente, pois, infelizmente, somente uma pequena parcela da população brasileira tem acesso aos canais fechados.

Conclui-se, portanto, que mesmo diante da difícil conquista do direito de informação, este direito não pode ser exercido de forma plena no Brasil, pois muitos dos meios de comunicação como, internet, TV a Cabo, Jornais e, entre outros, são pagos, restringindo assim, de forma direta o direito de informar positivo, direito este, que deve ser transmitido de uma forma mais genérica e, que todos possam ter acesso para as mais diversas informações.

O sistema constitucional brasileiro, por se tratar de natureza republicana, garante aos seus cidadãos o direito de buscar informações sobre quase todo assunto das mais possíveis esferas, inclusive os referentes às pessoas investidas de cargos públicos, sem qualquer tipo de restrição, inclusive do Poder Público.

Luís Alberto David de Araújo e Nunes Junior (2002, p. 104), relatam nesse sentido:

O direito de se informar traduz igualmente uma limitação estatal diante da esfera individual. O indivíduo tem a permissão constitucional de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII, parte final.

O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, assegura a toda à coletividade o direito de se informar: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Como visto, ele assegura a todos o direito de se informar, porém resguarda o direito de sigilo da fonte, quando a profissão exigir.

Já o inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, assegura ao povo o direito a receber dos órgãos públicos interesses particulares, ou até mesmo coletivos ou gerais ressalvados as aquelas informações sigilosas que são fundamentais para a segurança do Estado e da sociedade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O artigo 5º, inciso LXXII, serve para assegurar o direito de informação, disponibilizando o “habeas data”, um dos remédios constitucionais.

Neste sentido, relata Alexandre de Moraes (2001, p.143):

Pode-se definir o *habeas data* como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação.

Araújo e Nunes Júnior (2002, p. 163), também relatam sobre o “habeas data”:

Nesse sentido, o habeas data tem duas finalidades. A primeira é criar um canal

judicial de acesso a informações constantes sobre a própria pessoa em registros ou bancos de dados de caráter público. [...] Franqueado o acesso às informações, temos a segunda finalidade do instituto: a correção de informações inexatas ou ilegais, a complementação do registro e a anotação de pendência judicial ou administrativa sobre dados verdadeiros constantes do banco de dados.

Deste modo, podemos perceber que o direito de se informar é garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, na sua Constituição Federal é consagrado no seu artigo 5º, sendo portando, um direito fundamental ao ser humano, onde é assegurado através do habeas data, mecanismo podendo ser usado por qualquer cidadão para que tenha conhecimento a informações a ele próprio, contidas com mais frequência em órgãos públicos.

Sendo uma das três vertentes do direito de informação, o direito de ser informado ou conhecido também como o direito de receber informações, consiste no direito de o ser humano ser notificados das informações através dos meios mais variáveis possíveis de comunicação. Entretanto, não há, todavia, nenhum dispositivo constitucional que regule esse direito na Constituição Federal, sendo que no artigo 5º, inciso XXXIII, resguarda apenas o direito de receber informações dos órgãos públicos.

Neste sentido, Edilsom Farias (2204, p. 177), fala sobre:

Assim, a ausência de consignação explícita no texto constitucional não é *conditio sine qua non* para elidir a vigência do direito fundamental de ser informado pelos meios de comunicação social entre nós. Máxime quando se tem em vista que a admissão da posição subjetiva em tela é compatível com o regime e os princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, além de achar-se plasmada no Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos (art.19), como no Pacto de San José da Costa Rica (art.13), ambos ratificados pelo estado brasileiro.

Combinado com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, reafirma que todo o cidadão deve receber informações dos órgãos e negócios públicos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Deste feito, analisando os dois artigos, ou seja, o artigo 5º, inciso XXXIII e

o artigo 37, ambos da Constituição Federal, pode-se concluir que juntos, a Carta Maior estabelece a obrigação ao Órgão Público de informar ao povo no que toca seu exercício. Sendo assim, demonstra-se que todo cidadão tem o direito de ser informado no que se trata das atuações do Poder Público.

Neste seguimento, concordam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 120):

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribuir-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

Partindo da ligação dos dois artigos constitucionais e mais o entendimento doutrinário, podemos concluir que o cidadão, assim como também o do jornalista possuem o direito de ser informado, garantindo ao cidadão mais conhecimento, consciência para serem mais participativos.

Conclui-se neste tópico que, as três vertentes do direito de informação estão ligadas uma a outra, sendo que não teria sentido passar a informação se o direito de receber ou buscar informação não fossem garantidos constitucionalmente e, vice e versa. O direito de informar pode ser positivo, pois é a disponibilização dos meios para transmitir as informações, porém o seu lado negativo proíbe o Estado de intervir em qualquer informação, podendo violar o direito de personalidade do indivíduo. O direito de se informar, garantido pela Constituição Federal teve mais sentido com a vinda da internet, sendo este o meio mais eficaz para exercer referido direito e, o direito de ser informado está mais ligado ao direito de receber informação dos órgãos públicos, sendo este o único aspecto regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.5 A Influência da Internet na Informação

Como vimos a informação não era tão disponibilizada, seu acesso era raro, isto porque, o seu custo era altíssimo, o que facilitava o Estado ter mais domínio sobre ela, pois este possui todo o poder econômico em suas mãos. Entretanto, como já mencionado, o Estado foi perdendo esse poder soberano o qual estava concentrado em suas mãos, e conseqüentemente, o ser humano foi conquistando os seus direitos, conhecidos como direitos fundamentais para sua sobrevivência e, a informação não foi tão diferente destes direitos, tornando a assim, um direito fundamental.

Em 1969, nos Estados Unidos da América, foi criada *Arpanet*, conhecida ultimamente como Internet. A internet trouxe consigo uma enxurrada de informações, pois com o seu surgimento, as pessoas começaram a ter mais acessos aos acontecimentos diários, se afastando assim, da indisponibilidade e até do alto custo para se obter uma informação (FREITAS, 2003, p. 03).

Entretanto, assim como facilitou para receber a informação, por obvio, facilitou também para quem passa a informação. Com isso, a quantidade de informações transmitidas influenciou na qualidade, eis o grande desafio atual, garantir que tantas informações não afetem outros direitos fundamentais, como direito a imagem, honra e, sobretudo, o de sigilo (CARVALHO, 2009, P. 47).

A internet, como se sabe influencia de forma abundante, nos outros meios de comunicações, como a Televisão, rádio, livros, artigos, jornais, comunicações, enfim, estando presente em todos os tipos de informações transmitidos das mais diversas formas possíveis. Pois o uso da internet nos dias hodiernos é absurdo, ela possui um raio de alcance infinitamente, podendo abranger um raio imenso de telenautas e transmitindo assim, a informação que lhe aprouver, seja ela verídica ou não, não lhe importando a figura do criticado.

Vale ressaltar que apesar de conceitos diversos há uma relação entre o direito de expressão e o de informação, pois ambos são assegurados na Constituição Federal, se diferenciando no aspecto que o primeiro se usa para expor ideias e até mesmo valores sobre o assunto que desejar já o de informação se difere por ser um direito individual que se concretiza na liberdade de comunicar fatos se embaralhando

com o direito difuso de ser informado. Outra semelhança entre eles, é que ambos possuem uma liberdade absoluta na nossa Constituição Federal, não podendo sofrer nenhum tipo de restrição do Estado.

Essa liberdade nos leva a pensar, que por mais que o direito de informação seja um direito fundamental, e já que abrange uma imensidão de pessoas, referido direito não pode ou não poderia exceder essa liberdade, pois como sabido, os direitos fundamentais apesar de toda a sua importância ao ser humano, por regra, não são absolutos.

Referida liberdade constitucional não pode afetar outros direitos inerentes ao ser humano, como um dos princípios mais importantes de todos os tempos, a dignidade da pessoa humana, assim como, o direito a honra, o de imagem, o da personalidade na esfera privada e íntima. O direito de informação sem dúvida alguma é essencial à vida do ser humano, entretanto, ele tem o dever de respeitar a vida de outra pessoa, que é fortemente protegido pela Constituição Federal e nos demais Tratados que o Brasil é signatário, como o Pacto de Costa Rica.

Todas essas considerações expostas até aqui, neste trabalho, incluindo o avanço dos direitos fundamentais, da evolução do direito de informação, e por fim, a influência da tecnologia no âmbito da informação, resume no que está conhecida na doutrina contemporânea como “superinformacionismo”, que é toda essa massa de informações sobre tudo e sobre todos, conscientes ou não, tendo como limite os direitos fundamentais e a lei.

Segundo, Antonio Rulli Júnior & Antonio Rulli Neto (2002, p. 421):

“O superinformacionismo é esse contexto em que nos encontramos. Uma busca na internet diz mais que somos do que nós mesmos imaginamos. E não são apenas os dados que se coletam com facilidade, mas até mesmo os dados de acesso que nos expõem”.

Percebe-se que houve uma inversão de valores, onde a busca pela informação e a sede de transmiti-la está superior aos direitos do ser humano, e até mesmo, a tão sofrida e conquistada dignidade da pessoa humana.

Paulo José da Costa Júnior (1995, p.23), fala sobre este polêmico assunto:

Entretanto, o mais desconcertante não é a verificação objetiva do fenômeno, não é observar que a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; é tomar conhecimento de que as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (a serviço, portanto, de seus desígnios, em termos estritamente apologéticos), sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade.

A partir do momento em que esta liberdade no direito de informação, e conseqüentemente está enxurrada de informações, agridem a outra pessoa, que também possui direitos amparados pela Constituição Federal, nos deparamos com a falta de norma constitucional para impor restrições a essas informações. Pois esta liberdade se termina quando feri a vida de outro ser humano, como o importantíssimo dito popular “o direito de cada um termina quando o do outro começa.

3.6 A importância da Tutela Inibitória no Direito de Informação

Nos dias hodiernos com o uso frequente da internet, há uma verdadeira velocidade da propagação de dados e informações, onde se criou os tribunais de inquisição, onde os direitos personalíssimos são sumariamente desconsiderados. Os comentários ofensivos nas redes sociais aumentam dia após dia.

Em muitos casos, os direitos relevantes a personalidade são atingidos de forma cruel, motivo pelo qual, o ofendido recorre ao poder judiciário depois do fato ter ocorrido, entretanto, o ganho a dano moral e até material muitas vezes não são eficazes, pois como se sabe, o direito de personalidade, uma vez acarretados, jamais serão os mesmos.

Diante de todo esse contexto, é onde a tutela inibitória ganha uma relevância importância. A tutela inibitória é usada para prevenir o ilícito, impedindo assim, que o direito material seja lesado (MARINONI, 2006, p. 37).

Ovídio Araújo Baptista Silva e Fábio Gomes (2002, p. 44), conceituam:

[...] como um remédio indispensável para a proteção dos “novos direitos”, quais sejam, os direitos não patrimoniais, sob o pressuposto, duvidoso, de que a jurisdição tradicional, desde o direito romano clássico, não dispusesse de instrumentos processuais para a tutela dos direitos de cunho não patrimoniais [...]

A tutela inibitória é assegurada no artigo 497, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, versando sobre a obrigação de fazer ou não fazer. Deste modo, a tutela inibitória deverá ser pugnada por meio de ação inibitória, mediante ação de cognição exauriente, todas as vezes que o indivíduo sentir que o seu direito poderá ser lesado, impedindo assim, a repetição ou a continuação do ilícito.

Artigo 497, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (2015):

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Neste sentido, Marinoni (2006, p. 38), explica a importância da tutela inibitória, diferenciando-a das demais tutelas existentes no ordenamento jurídico brasileiro:

[...] substitui o direito originário por um direito de crédito equivalente ao valor do dano verificado e, nesse sentido, tem por escopo apenas a garantia da integridade patrimonial dos direitos; já a inibitória, que não tem qualquer caráter subrogatório, destina-se a garantir a integridade do direito em si [...]

Deste modo, a tutela inibitória serve para prevenir, significa dizer que ela é uma tutela preventiva, diferentemente das outras tutelas, ela é voltada para o futuro, onde se pretende proteger o direito que será lesionado no futuro, já que neste caso, é mais importante prevenir o ilícito do que ressarcir o direito que já foi violado, pois por mais alta que seja a indenização ele nunca voltará ao status quo antes.

A referida tutela é usada para prevenir que ocorra o ilícito, ou seja, se já tiver ocorrido o dano, que é a consequência do ilícito, a tutela inibitória não poderá ser mais utilizada, deste modo, será usada a ação reparatória.

Neste sentido, Marinoni (2008, p. 75):

Poderia alguém observar que o ilícito requer um evento, entendido como modificação do mundo externo conseqüente à ação, em razão do qual deve existir uma perda patrimonial, isto é, um dano. Seria esta, porém, uma perspectiva inexata, porque o dano, assim concebido, deve ser colocado entre os requisitos necessários para que surja a obrigação de ressarcir, não para que exista um ilícito.

Deste modo, é visível a diferença entre o ilícito e o dano, já que o dano decorre do ilícito, sendo este o principal pressuposto para a utilização da tutela inibitória, ou seja, para o seu uso não poderá ter ocorrido o dano, sendo apenas o ilícito. Entretanto, para o uso da tutela inibitória não precisará demonstrar que o ilícito acarretará no dano.

Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 75) relata sobre:

É certo que a probabilidade do ilícito é, com frequência, a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível separar, cronologicamente, o ilícito e o dano. Contudo, o que se quer deixar claro é que para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado, em determinados casos, até mesmo para se estabelecer com mais evidências a necessidade da inibitória.

Sendo assim, a tutela inibitória não é compreendida como uma tutela contra o dano que acarretará, mas sim contra o ilícito que decorreu do fato praticado.

O direito à intimidade e à vida privada são direitos fundamentais, irrenunciáveis e absolutos, não podendo ser garantidos por uma espécie de tutela que atua após a lesão ao direito, ou seja, quando está presente o dano. Por isso, que a tutela inibitória neste caso, é essencial, pois ela serve de modo preventivo ao acontecimento de um suposto dano, salvaguardando, assim, um dos mais importantes direitos fundamentais (MARINONI, 2008, p. 75).

Deste modo, a proteção aos direitos à vida privada e à intimidade, deverá ser postulada em juízo antes mesmo que o ilícito aconteça, através da tutela inibitória, a qual é usada para garantir a efetividade destes direitos absolutos, não se restringindo apenas a ressarcir o dano já causado, uma vez que, estes direitos vão além de uma indenização, eles são indenizáveis, pois o ser humano não quer ter estes direitos violados, e uma indenização não fará voltar ao status quo antes.

4 DIREITO À PERSONALIDADE NA MODALIDADE LIQUÍDA

Os direitos da personalidade são essenciais e intrínsecos a pessoa, como direitos à vida, à liberdade, à privacidade, à imagem e à honra, sendo de características próprias. Eles são intransmissíveis, indisponíveis, absolutos, gerais, irrenunciáveis, extrapatrimoniais, impenhoráveis, vitalícios e imprescritíveis (BELTRÃO, 2005, p. 25).

Segundo Francisco Amaral (2003, p. 249):

[...] são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiro o respeito a esses direito.

Deste modo, pode-se dizer que os direitos de personalidade englobam tanto o físico como o moral, que são garantidos mediante o reconhecimento à imagem, à honra, à identidade, ao segredo, à privacidade, entre outros.

Neste mesmo pensamento, Duarte (2009, p. 28):

Os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais e perpétuos. De seu caráter absoluto decorre a oponibilidade *erga omnes*, na medida em que geram o dever geral de abster-se de sua violação. Sua extramatrimonialidade afasta a possibilidade e, em consequência, são direitos impenhoráveis. Sendo perpétuos, não comportam renúncia, nascendo e extinguindo-se com a pessoa, embora sob alguns aspectos possam gozar de proteção para depois da morte.

Portanto, nota-se que os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, sendo irrenunciáveis, ou seja, nem mesmo o indivíduo pode-se renunciar do seu direito. O direito da personalidade é essencial para a sobrevivência humana, pois sem ele teríamos várias desavenças, motivo pelo qual, referido direito deve ser garantido pelo o Estado.

Diante de tais características, podemos dizer que os direitos da personalidade como, os de caráter físico: o corpo, voz, imagem, vida, cadáver, integridade física. Assim como, os de caráter psíquicos: privacidade, intimidade,

integridade psíquica, segredo. Temos também os de caráter moral, como: criações intelectuais, honra, decoro, respeito. Sendo estes apenas alguns direitos elencados no direito de personalidade, tendo demasiados direitos, deixando claro que um não exclui ou diminui o outro (SILVA, 2008, p. 32).

Os direitos de personalidade gozam de caráter duplo, ou seja, são fundamentais aos indivíduos, entretanto são direitos subjetivos. Por isso temos o artigo 5º, inciso X e artigo 12, da Constituição Federal e o Código Civil, que impõem sanções para violações de referidos direitos, como reparação de danos mediante ação indenizatória (SILVA, 2008, p. 35).

Por tal razão, o direito da personalidade, especialmente o direito à vida privada, à intimidade, imagem e à honra, necessitam de uma garantia maior do Estado, necessitando de uma tutela que garantem o seu livre exercício, como a tutela inibitória já estudada neste trabalho.

Referidos direitos são essenciais para a sobrevivência humanada, são entendidos como direitos da personalidade, porém se diferenciam entre si. Deste modo, vamos fazer uma breve análise de referidos direitos da personalidade, a seguir.

4.1 Direito à Intimidade

Tendo como origem o direito anglo-americano, o direito à intimidade, foi reconhecido pela primeira vez no artigo 5º, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e reafirmado posteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito da ONU (MUCHON, 2014, p.48).

Possui uma esfera mais restrita que o direito à vida privada, possuindo informações mais reservadas ao indivíduo, onde apenas um pequeno grupo de pessoas compartilhar dessas informações, como família, amigos ou profissional. Sendo que na intimidade a invasão é mais restrita, como é o caso da interceptação telefônica, que exigem o cumprimento da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, regulamentando o artigo 5º da Constituição Federal (BELTRÃO, 2005, p. 48).

Neste sentido, Edilson Pereira de Farias (1996, p. 113):

A intimidade, como exigência moral da personalidade para que determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant. Esse princípio, visando amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: “a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações)”.

Portanto, conclui-se que, o direito à intimidade abrange a vida íntima do indivíduo, como por exemplo; dados pessoais, segredos, família, vida conjugal, dentro do âmbito profissional, saúde mental e física, saúde, gostos, costumes, hobbies, e demais aspectos que devem se reservados.

Conforme Edilson Pereira de Farias (1996, p. 113), explica que o direito de intimidade se subdivide da seguinte maneira: o primeiro em uma esfera mais restrita, sendo intacto por terceiros, já a segunda subdivisão diz respeito à vida privada, entretanto em uma esfera mais ampla, e a terceira e última subdivisão se refere aos outros aspectos que não se encaixam nas outras primeiras subdivisões.

Vale ressaltar, que a intimidade ressaltada neste tópico se refere à primeira subdivisão.

4.2 Direito à Vida Privada

Em contrapartida, o direito à vida privada já é mais amplo, contemplando as conexões interpessoais mais frágeis, abrangendo a quantidade de pessoas que compartilham de tais informações. Como por exemplo, a vida privada de pessoas públicas sofre intervenções diariamente, envolvendo a sua posição diante da sociedade. No entanto, o que se esquecem é que essas pessoas assim como as demais, também possuem o direito de uma esfera reservada e inviolável, correspondente à intimidade (MUCHON, 2014, p.50).

Todos estes esclarecimentos sobre o direito à personalidade têm como objetivo explicar qual é o fundamento teórico do direito ao esquecimento, se ele se refere ao direito de personalidade mais restrito ou mais no sentido amplo. Sendo um destes pontos que se explicará mais adiante.

Diante de tais explicações, concluímos que o direito à intimidade e à vida

privada são totalmente distintos, entretanto, muitos, ainda os confundem.

Nesse sentido Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 35):

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Diferenciar referidos direitos é extremamente essencial, pois quando os identificamos, ganha uma importância quando na infringência desses direitos, sendo que, referida violação pode ser através de invasão ilícita ou de divulgação não autorizada da vida privada.

4.3 Direito à Imagem

Consagrado e garantido no artigo 5º, X e XXVIII, a, sendo, portanto, um Direito de Personalidade e, conseqüentemente um Direito Fundamental. Previsto também nos artigos 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

É conceituado como o direito que uma pessoa possui sobre a sua imagem física, palpável, externa, incluindo todo o corpo. O direito da imagem se diferencia do restante, pois referido direito pode ser disponível, ou seja, o indivíduo pode dispor este direito, como conceder uma imagem (MUCHON, 2014, p.52).

Abrangendo o modo de exteriorização da personalidade daquela no meio social, assim como o aspecto físico de uma pessoa. Não há como adquiri-lo, visto que referido direito nasce com o indivíduo, sendo erga omnes. Através da imagem que o ser

humano é visivelmente diferenciado dos demais (ARAÚJO, 1996, p. 31).

Muitos indivíduos usam a imagem como uma profissão, como modelos, por exemplo, sendo totalmente lícito, como realizar negócios jurídicos, contratos, tendo a própria imagem como objeto.

O direito à imagem acolhe de uma forma especial estas pessoas que a usam como instrumento de trabalho, pois porque a pessoa chega a ser identificável por ser pública, conferindo-lhe maior defesa.

A Lei nº 9.279/96 perfaz busca e apreensão de material que faz mau uso da imagem de outrem, mediante reparação de danos. O direito penal, civil e administrativo também tem como objetivo tutelar o direito à imagem (MUCHON, 2014, p.52).

As pessoas jurídicas também possuem o direito à imagem, como símbolos da entidade, identificação, nomes, entre outros.

Podemos concluir que o direito à imagem se diferencia dos demais direitos da personalidade, por ser tratada na Constituição Federal de forma separada dos demais direitos, além do mais, contradição contra este não alcança todos os demais direitos.

4.4 Direito à Honra

O direito à honra também está elencado no artigo 5º, da Constituição Federal, portanto, trata-se de um Direito Fundamental. Seu aspecto se relaciona com o aspecto moral de uma pessoa, alcançando o círculo pessoa do indivíduo.

Referido direito tem como objetivo tutelar os valores morais de uma pessoa, com fim de enraizar a dignidade da pessoa humana. Há pessoas que o considera como um dos principais direitos fundamentais (MUCHON, 2014, p.51).

O direito à honra também está tutelado no direito civil e penal brasileiro, estando tipificado nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro. Entretanto, o direito à honra não é absoluto, já que nos artigos 138 e 139, admite-se a exceção da verdade, significando que o ofensor poderá provar que aquele fato que ele imputou à vítima poderá ser veredicto.

O direito à honra, assim como o direito à imagem também alcança as pessoas jurídicas, para tutelar a sua valorização diante a sociedade, podendo ter a sua reputação atingida no ramo profissional (MUCHON, 2014, p.51).

Segundo Carlos Alberto Bittar (2001, p. 130-131):

A necessidade de proteção decorre, principalmente, do fato de que a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político).

Diante disso, conclui-se que o direito à honra, é essencial ao ser humano, pois esta valorização a moral do indivíduo, protegendo assim, a sua autoestima, gozando de todos os direitos de personalidade. Estão garantidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, tendo a indenização de dano moral e material como sua segurança caso venha a ser violado.

Conclui-se que o direito de personalidade é essencial para a vida do ser humano, é um direito intrínseco, não passível de restrições, sendo a base para os demais direitos, entretanto necessitam de uma garantia maior do Estado, necessitando da tutela inibitória uma tutela que garante o seu livre exercício, desta forma, o ser humano se sentirá mais protegido de supostas violações aos seus direitos fundamentais, direitos estes, que necessitam de uma segurança maior, pois as existentes não estão sendo capazes de serem eficazes para garantir de uma forma plena a proteção dos direitos da personalidade.

5 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Atualmente, como todos sabem, a internet vive em um período cada vez mais social, disponibilizando dados pessoais de inúmeras pessoas. Neste sentido, com o seu simples acesso, ficou cada vez mais fácil se disponibilizar de informações pessoais, trocando assim, a vida privada e até mesmo a intimidade por informações, por mero valor econômico. A internet tem um valor baixo, por isso, o seu acesso é tão simples, entretanto ela atinge inúmeras pessoas, em qualquer lugar.

A privacidade foi facilmente trocada pela era da sociedade de informação. As pessoas começam a usar as redes sociais ainda como crianças, não imaginando o quanto pode percorrer tais informações que eles mesmos disponibilizam no decorrer da vida. Realmente é imaginável a quantidade pessoas que uma simples informação possa atingir, e mais imaginável ainda, de quanto tempo esta informação ficará disponível nas redes sociais ou na lembrança das pessoas, sendo este o ponto crucial do Direito ao Esquecimento.

Diante destes fatos, surge o direito ao esquecimento como forma de evitar essa repercussão incontrolável sobre a vida de qualquer pessoa. Este é um tema novo tanto na doutrina internacional quanto na nacional, ganhando o destaque no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em março de 2013, onde surgiu a discussão sobre impedir a propagação de informações, que apesar de serem verídicas, que apesar de ter percorrido um longo tempo, continuam causando transtorno tanto físico como psíquico (COIMBRA, 2016, p.183).

Neste sentido, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, como coordenado geral do evento e Rogério Meneses Fialho Moreira, como coordenador da parte geral (2013, enunciado. 531):

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O direito ao esquecimento está incluído no rol dos direitos de personalidade, assim como, o direito à intimidade, honra, vida privada e imagem, englobado como um dos direitos fundamentais da vida do ser humano. Entretanto, para ser aplicado deverá fazer um estudo pelo caso, sendo que, cada caso tem suas peculiaridades, como o que precisa ser esquecido ou quem precisa ser esquecido.

O alcance do direito ao esquecimento vem com o passar dos anos, visto que quando foi feita as disponibilizações de dados pessoais de um indivíduo, na maioria dos casos era lícito, ou seja, foi permitido aquela disponibilização, todavia, com o decorrer do tempo, aquilo que era lícito, permitido, pode se tornar constrangedor ao mesmo indivíduo, dificultando a sua vida social essa lembrança continua de algo feito no passado.

O ponto principal do direito ao esquecimento é a vontade do sujeito, ou seja, se este quer ou não ser lembrado por algo que aconteceu há tempos atrás, trazendo de volta esta informação ao meio público. Entretanto, sem esta vontade, o indivíduo terá os seus direitos de personalidade violados, tendo assim, um direito fundamental infringido.

Na área criminal este direito existe há mais tempo e, sendo mais fácil de ser compreendido deste modo. Pensemos da seguinte forma, um sujeito condenado e já cumprido a sua pena por um crime de estupro, seu registro por esse fato não pode ser reutilizado para uma condenação deste sujeito, e de acordo com o artigo. 64, do Código Penal, não prevalecerá a condenação deste sujeito, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o lapso temporal de igual ou superior a 5 (cinco) anos. Entretanto, tal crime vai parar nas redes sociais e a vítima é reconhecida entre seu meio social, pergunta-se; quanto tempo isso poderá ser mantido na rede? E se for apagado da rede social, quanto tempo esta vítima será lembrada e, conseqüentemente viver em um transtorno psico? Por outro lado, o sujeito que cometeu o crime, é esquecido apenas na esfera criminal, não sendo esquecido diante da sociedade.

Sendo assim, um sujeito comete um crime, porém ele tem a chance de ser esquecido na esfera criminal, entretanto, ele não será esquecido tão facilmente entre a

sociedade, assim como a vítima deste mesmo crime. Muitas vezes, o sujeito irá se arrepende do fato, mas sempre será lembrado por tal fato. Isso não pode ocorrer, pois estaríamos diante do tratamento degradante, vedado pela Constituição Federal.

O direito ao esquecimento não significa que o sujeito irá reescrever toda a sua história e apagar com uma borracha todos os seus erros, mas poder escolher o que será sua vida diante de seus erros, em poder ter uma segunda chance, em poder viver certeza de onde ele for não será lembrado de tais erros, conservando assim, a sua intimidade e vida privada, direitos já estudados, e sendo direitos fundamentais para a vida do ser humano.

Como vimos, o direito ao esquecimento normalmente é relacionado apenas na área criminal, entretanto há tantos outros cenários que devem ser estudados, como em outras áreas e aos meios midiáticos.

Outro contexto que se deve analisar é quando se afeta a veiculação de dados pessoais sem que a vítima tenha consciência, sendo contra a sua vontade, expondo ao público informações que estão relacionadas apenas à sua intimidade, tendo conhecimento apenas algumas ou até mesmo uma pessoa a mais, ou até mesmo apenas a própria possui o conhecimento. Como é o caso de dados pessoais que se espalhem sem o seu consentimento, como por exemplo, quando fotos ou vídeos extremamente íntimos são disponibilizados ao público, divulgados aos meios de variados meios mídias. Uma pessoa, por exemplo, que tem o seu telefone movem roubado, poderá ter inúmeras informações pessoais armazenadas neste aparelho, e correndo o risco de serem divulgadas.

Na atualidade, vivemos em um grande problema no aspecto de controle dos próprios dados, sendo ainda pior, as consequências da repercussão destes dados, portanto, pode-se dizer que o esquecimento foi substituído pela perpetuação de dados, especialmente na internet. Entretanto, esta pessoa também é titular do direito ao esquecimento, sendo que sua intimidade foi exposta ao meio público.

Outro cenário que merece ter olhos voltados para si são os que já não estão mais aqui para se defenderem, ou seja, os mortos. Com a morte, os direitos de personalidade se extingue, entretanto, o direito a memória do falecido continua, cuja a defesa se referido direito é violado é dos herdeiros. Disciplinado no artigo 12, do Código

Civil, os herdeiros são os verdadeiros legítimos para exigir reparação de danos morais caso o direito de personalidade do falecido seja violado, sendo eles quem autorizam publicação de dados pessoais do ascendente falecido.

Muitos pensam que se o indivíduo faleceu, todos os seus direitos se extinguíram, entretanto, não se lembram, que o morto assim como qualquer outra pessoa viva merece respeito, além disso, os familiares do falecido merecem viver em paz, tranquilos e não sendo lembrados continuamente do seu ente querido que faleceu, aumento assim ainda mais o seu sofrimento e dor. Pois todos merecem uma vida digna e sem aborrecimentos.

Desta forma, o direito ao esquecimento é o direito que determinado indivíduo possui em não permitir que um fato, ocorrido em sua vida, não se torne público, causando assim, transtorno, sofrimento, perdas ou constrangimentos. O direito ao esquecimento é conhecido nos Estados Unidos como “*the right to be let alone*”, estando relacionado com o direito à privacidade, no Brasil ele também é conhecido como; “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”, estando relacionado ao mesmo direito que nos Estados Unidos (CONSALTER, 2017, p. 256).

Diante do exposto, fica claro que o direito ao esquecimento de forma íntegra tutela a intimidade, privacidade, imagem e honra, dependendo da situação em concreto, podendo ir além, dizendo que o direito ao esquecimento está incluso no direito da personalidade, sendo, portanto, uma forma de tutelar a dignidade da pessoa humana. Mesmo que a Constituição Federal não tutela o expressamente, não há como negar que ele é um direito fundamental do ser humano.

Neste capítulo será abordado a origem e o conceito do Direito ao Esquecimento, assim como, os seus limites e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

5.1 Primeiros Indícios do Direito ao Esquecimento

Tendo como um dos primeiros marcos histórico do direito ao esquecimento, o caso *Melvin VS. Reid*, em 1931, julgado pelo Tribunal Norte Americano do Estado de Califórnia. O caso envolvia Gabrielle *Darley*, que era ex-prostituta, que foi

acusada de homicídio, entretanto a sua inocência foi comprovada posteriormente. Após estes acontecimentos, Gabrielle resolveu seguir uma nova vida e esquecendo-se destes fatos, casou-se com Bernard *Malvin* (BENNET, 2012, p. 165).

Entretanto, após vários anos estreou o filme – *Red Kimono*- de *Doroty Devanport Reid*, cujo filme falava da história de uma ex-prostituta que foi julgado por crime de homicídio, onde a personagem tinha o mesmo nome de Gabrielle, momento em que voltou à tona todo o seu passado (COIMBRA, 2016, p. 138).

Diante da invasão de privacidade de Gabrielle e de sua família, o seu marido ingressou no poder judiciário pleiteando reparação de danos. A corte da Califórnia por entender que referido filme violou o direito à intimidade de Gabrielle e de sua família, julgou procedente o pedido do autor. Referido caso procedente foi conhecido como “liberdade de expressão” (COIMBRA, 2016, p. 139).

Neste sentido, Anita A. Allen (2008, p. 59):

As interpretações atuais da responsabilidade civil não favorecem a proteção, com base em ações de indenização por violação à privacidade, a pessoas cujo passado público foi ressuscitado pela mídia para discussão e debate públicos. A primeira Emenda e a common Law determinam ampla liberdade para falar a verdade, publicar notícias acuradas e liberdade artística.

Em 1969, na Alemanha, surgia o caso *Lebach*, que integra o fato do assassinato de quatro soldados alemães. Na sentença, dois dos três réus condenados, tiveram a pena de prisão perpétua, e o terceiro uma pena de seis anos de reclusão. Após este terceiro acusado ter cumprido a sua pena de forma integral, o programa de Televisão alemão da época, ZDF (*Zweites Deustches Fernsehen*), transmitiu o crime de homicídio dos quatros soldados alemães, expondo os nomes e dados pessoais dos três acusados, reexibindo fotos deles, informações pessoais sobre as suas escolhas sexuais (CONSALTER, 2017, P. 233).

Diante de tal fato, o acusado que já teria cumprido integral a sua pena imposta, ingressou com uma ação inibitória, a fim de impedir a repercussão da exibição de referido programa de televisão. O tribunal negou o pedido pleiteado pelo o autor, entretanto, houve o recurso para o Tribunal *Koblentz* que concordou com a decisão do primeiro grau, utilizando-se os §22 e 23 da Lei relativa aos Direitos Autorais sobre Belas

Artes e Fotografias (KWG), que consagra o consentimento do autor que fosse exibir a sua imagem, ou dados pessoais quando se trata de fato histórico, como foi este caso (COIMBRA, 2016, p. 141).

Entretanto, o Tribunal Constitucional Federal, julgou o pedido do autor procedente, julgando assim, de forma contrária das instâncias inferiores. O acórdão visou que um programa de televisão possui a livre escolha sobre o que irá transmitir, porém se limitando no direito fundamental do próximo (COIMBRA, 2016, p. 142).

Neste caso, o direito à vida privada do autor do fato se sobrepôs ao direito de imprensa, por entender que violou um dos direitos fundamentais do ser humano.

Mencionando os principais pontos do acórdão:

1. Uma instituição de Rádio ou Televisão pode se valer, em princípio, em face de cada programa, primeiramente da proteção do Art. 5 I 2 GG. A liberdade de radiodifusão abrange tanto a seleção do conteúdo apresentado como também a decisão sobre o tipo e o modo da apresentação, incluindo a forma escolhida de programa. Só quando a liberdade de radiodifusão colidir com outros bens jurídicos pode importar o interesse perseguido pelo programa concreto, o tipo e o modo de configuração e o efeito atingido ou previsto. 2. As normas dos §§ 22, 23 da Lei da Propriedade Intelectual-Artística (*Kunsturhebergesetz*) oferecem espaço suficiente para uma ponderação de interesses que leve em consideração a eficácia horizontal (*Ausstrahlungswirkung*) da liberdade de radiodifusão segundo o Art. 5 I 2 GG, de um lado, e a proteção à personalidade segundo o Art. 2 I c. c. Art. 5 I 2 GG, do outro. Aqui não se pode outorgar a nenhum dos dois valores constitucionais, em princípio, a prevalência [absoluta] sobre o outro. No caso particular, a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deve ser ponderada com o interesse de informação da população. 3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o **interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade.** Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (ressocialização). **(grifo nosso).**

Em 1996, uma série alemã relatava o mesmo caso de *Lebach*, mudando os nomes dos envolvidos, e não transmitindo suas imagens. Motivo pelo o qual, o Tribunal Constitucional Alemão, julgou de forma diversa do primeiro caso, pela justificativa de que quando há distorções entre o fato verdadeiro e o fato narrado, de

modo que impeça a invasão de privacidade do indivíduo perante a sociedade, ou melhor, de modo que a sociedade não o reconheça (COIMBRA, 2016, p. 142).

Já em 2001, o Tribunal Civil de Bruxelas, Bélgica, negou a exibição de um filme que relatava a história de tentativa de fuga de um preso em 1984. O autor do fato, requereu danos morais e a tutela inibitória da transmissão do referido filme (COIMBRA, 2016, p. 147).

O Tribunal julgou a ação procedente por entender que um ex-detento possui o direito relacionados à sua personalidade, assim como o direito ao esquecimento, além do mais, que com o passar dos anos e depois de ter cumprido a sua pena imposta, o sujeito tem o direito de seguir a sua vida pública e ser imposto na sociedade, como qualquer outra pessoa existente (COIMBRA, 2016, p. 147).

Diante destes e demais acontecimentos, em 2007, Viktor Mayer-Schonberger, através do *“the right to be forgotten”*, que é o direito ao esquecimento, quis demonstrar que a falsa ideia de apenas retirar os dados da internet, iria eliminar de forma definitivas as suas informações (LIMA, 2013, p. 273).

Neste sentido, Erik Noleta Kirk Palma Lima (2013, p. 273 e 274):

A partir da discussão gerada pela inquietude de Mayer-Schönberger (2009), o direito ao esquecimento passou a ter visibilidade. A União Europeia, com histórico de preocupação relativo à proteção de dados pessoais, também aderiu ao movimento e iniciou estudos visando a rever o tratamento legal da proteção de dados. Assim, no contexto da revisão em curso sobre a atual Diretiva de Proteção de Dados no 46/1995, está sendo debatida a possibilidade de introduzir nas normativas europeias o direito a ser esquecido. Nesse sentido, em maio de 2009 a Comissão Europeia organizou uma conferência dedicada a debater o uso de dados pessoais e sua proteção, bem como examinar os novos desafios para a privacidade.

Como já visto no começo do capítulo, o direito ao esquecimento apesar de estar sendo visualizado apenas nos dias atuais, ele surgiu bem antes na Europa, portanto, é notável que mesmo que de uma forma indireta, havia a preocupação do direito que o indivíduo possuía de ter o seu erro acontecido há anos atrás de permanecer no passado, tutelando assim, a vida privada, permitindo apenas a publicação do fato, de imagens e dados pessoais quando o delito fosse de interesse social coletivo.

Na Jurisdição brasileira, traz consigo várias formas para a estabilização do

passado, ou seja, o tempo determinado em que o dado pessoal fica à disposição da mídia e do interesse público. Como o primeiro exemplo, seria a Lei da Anistia, em que consiste no direito que se dá através do poder legislativo em extinguir os efeitos punitivos por motivos políticos ou penais, uma conduta que poderia ser sancionada, entretanto é suspensa as suas diligências persecutórias.

Na área civil, há a prescrição, que consiste em um direito ao esquecimento definido em situações específicas. Já no Código de Defesa do Consumidor, mais especificadamente, em seu artigo 43, §1º, consagra que após cinco anos, o sujeito que possui o seu nome na lista de inadimplentes, pode ter tal informação esquecida, por motivo de ter percorrido um grande lapso temporal. Entretanto, como já visto, sempre é mais no direito penal que o direito ao esquecimento é verdadeiramente exposto, como no seu artigo 64, inciso I, já mencionado no referido trabalho.

Pois bem, diante destas legislações, fica visível a grande preocupação do legislador no direito ao esquecimento, com o objetivo de reconhecer que apesar de seus erros cometidos no passado, ele possui o direito de ser esquecido, de ser deixado em paz, não sendo injusto ser lembrado constantemente por um deslize que cometeu há anos atrás.

O direito ao esquecimento, assim como o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, é um direito fundamental que todo o ser humano possui e, como todo direito desta grande importância, por ser tratar de direitos essenciais à vida do ser humano, deve-se ser respeitado de forma íntegra.

5.2 A Limitação do Direito ao Esquecimento

Apesar de ter sido mostrado no começo deste capítulo que o direito ao esquecimento está relacionado com o direito de personalidade e, conseqüentemente é um direito fundamental do ser humano, podendo ser aplicado quando for violado o direito à intimidade e à vida privada de um indivíduo, pois estes direitos são essenciais à vida do ser humano, entretanto, o direito ao esquecimento apesar de todas essas importâncias não é um direito absoluto, ou seja, ele depende do caso em si.

A limitabilidade do direito ao esquecimento ocorre quando a informação

publicada faz parte de um período histórico de um povo ou nação, ou seja, quando o acontecimento do ato ilícito ou até mesmo lícito faz parte da história de uma sociedade, guardando assim, todas as suas características e nomes do ofensor e ofendido, sendo tão importante para a história que não pode ser esquecido (MUCHON, 2014, p. 62).

Não importa o lapso temporal entre o acontecimento e a informação publicada, este fatídico acontecimento continua fazendo parte da história de um país, sendo muitíssimo importante para a sociedade em si, sendo que qualquer propagação de informação sobre este fato, não implicará na infração do direito à personalidade, não importando o tempo que já se passou, pois este acontecimento é tão relevante para a construção da história de um país, que mesmo que viole o direito fundamental dos envolvidos no caso, não sofrerá infração pela informação publicada.

Importante salientar que, mesmo que decorra um largo período entre o acontecimento e a nova informação publicada, esta deverá ser verídica, ou seja, terá que ser verdadeira em respeito à história da sociedade, aos envolvidos, ou à suas famílias.

Tendo como outra limitação da aplicabilidade do direito ao esquecimento é quando o fato quando ocorreu fez parte do domínio público, ou seja, foi de tão interesse do povo, que mesmo que ocorra um grande lapso temporal a seu acontecimento não será esquecido. Pois o fato em si despertou tanto interesse público, teve tanta importância que caso seja lembrado não implicaria em violação dos direitos de personalidade, sendo que o direito à intimidade ou à privacidade já foram atingidos no momento em que aconteceu o fato que gerou tanta propagação (MUCHON, 2014, p. 63).

Como por exemplo, o caso de Isabella Nardoni. Isabella era uma criança brasileira, de 5 anos de idade, no dia 29 de março de 2008, foi jogada do sexto andar do Edifício London, na Rua Santa Leocádia, nº138, Vila Guilherme, na cidade São Paulo, Brasil. Os suspeitos pelo crime foram o pai e madrasta de Isabella, Alexandre Nardoni e Carolina Jatobá, ambos foram condenados por homicídio doloso qualificado, no caso do Pai de Isabella, este está respondendo pelo artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V, do Código Penal brasileiro, com pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de privativa de liberdade, por ser sua descendente e, a madrasta com uma pena de 6 anos e 8 meses,

os dois já estão cumprindo pena imposta pelo Magistrado Maurício Fossen, no fórum de Santana em São Paulo (ESTADÃO, 2010, s.p).

O caso citado acima gerou tamanha repercussão em todo o Brasil, pessoas fizeram faixas para consolarem a mãe de Isabella e também por justiça afim de condenar o casal. O caso chamou muito a atenção da sociedade, entretanto, o juiz como sempre teve que ser imparcial, não deixando se influenciar pela mídia. A família de Isabella, tanto os acusados como a mãe, tiveram suas vidas privadas e até intimidades expostas pela mídia, porém, o caso possuía na época e possui até um grande interesse público, que não puderam impor infração para quem violou o direito de personalidade daqueles. Até nos dias atuais o caso continua tamanha repercussão, onde pessoas possuem conhecimentos sobre o fato, não sendo assim, esquecido pela sociedade por possuir grande interesse de todos.

Pelo caráter hediondo do crime, motivação dos acusados, que eram pai e madrasta da vítima de apenas cinco anos. Os condenados ainda cumprem pena – ressaltando que em julho deste ano, foi concedido a progressão de regime à madrasta, desta forma, ela poderá deixar a prisão diariamente para trabalhar, desde que retorne todas as noites para dormir na penitenciária. A progressão foi concedida pela juíza da 1º Vara de Execuções Criminais (VEC), a juíza Sueli Zeraik.

Tendo como objetivo neste tópico demonstrar que, apesar do direito ao esquecimento ser um direito fundamental do ser humano, há casos onde tem como característica um momento histórico do país e, outros que possuem um grande interesse público que é superior ao interesse individual.

Na grande maioria das vezes, o tempo consegue apagar as feridas e sofrimentos que determinado fato ilícito causou no indivíduo, assim como também, as informações divulgadas são apagadas da mídia e, conseqüentemente referido caso perde a sua importância e é esquecido, entretanto, há alguns casos que mesmo que se apague todas as informações existentes sobre ele, este dificilmente será esquecido.

5.3 A Aplicabilidade do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento tem um objetivo muito mais principiológico do

que regras em si, dependendo do caso específico, ficando a cargo do fato a situação que irá aplicar para solucionar conflito de interesse que poderá vir ocorrer, caso seja violado o direito de personalidade, dificultando assim, a sua aplicabilidade.

Utilizando-se assim, a técnica da ponderação entre o conflito dos direitos fundamentais no caso fortuito, para isto, terá que analisar o caso em si e fazer um equilíbrio entre os direitos.

Robert Alexy fala sobre a técnica da ponderação no Enunciado nº 274, na IV Jornada de direito civil, na resolução dos *hard cases*:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no artigo 1º, III, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Portanto, não se tem prioridade entre os direitos fundamentais, tendo que se utilizar da técnica da ponderação, de um equilíbrio entre eles, para chegar na conclusão de qual está sendo mais violado no caso, qual se sobrepõe no caso em si.

Segundo Robert Alexy (2012, p. 95), no caso de *Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, foram usadas quatro condições para a aplicação do direito ao esquecimento, sendo ela; "ausência de interesse atual pela informação/ repetição/ risco à ressocialização/ grave crime", simplificando, um grave crime ocorrido no passado, onde não se tem mais interesse da sociedade pela informação, que teve a notícia repetida, e que coloca em perigo a ressocialização do acusado, sendo proibida pelos direitos fundamentais.

Para quem defende o direito ao esquecimento, este estaria junto com outros diversos direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem, intimidade e à vida privada, com esta conjugação, a dignidade da pessoa humana estaria cumprida (CANOTILHO, 1995, p. 1269)

Canotilho (1995, p. 1270) fala um pouco sobre a colisão de direitos fundamentais:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com

o exercício do direito fundamental por parte do outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos. A colisão de direitos em sentido impróprio tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos.

Deste modo, o conflito de direitos fundamentais existe todas as vezes quando um sujeito está exercendo o seu direito fundamental e colide com um direito fundamental por parte do outro titular do direito. Exemplificando, um indivíduo exerce o seu direito de informar sobre um determinado acontecimento de um determinado autor, entretanto este direito de informar está violando o direito de intimidade e vida privada da outra parte. Colidindo assim, dois direitos fundamentais, que são eles; o direito de informar e os direitos de personalidade do indivíduo.

Diante desta colisão de direitos fundamentais, tem que se utilizar da técnica de ponderação, observando três parâmetros: a proporcionalidade, a adequação e a necessidade (COIMBRA, 2016, p. 223).

A proporcionalidade, é usada como uma espécie de balança, para concluir qual direito fundamental está sobrepondo no caso ocorrido, ou seja, na colisão entre direitos fundamentais, analisa qual o direito que está sendo mais importante naquele caso em si (COIMBRA, 2016, p. 223).

Na adequação, é colhido o meio mais eficaz para a resolução do conflito dos direitos fundamentais (COIMBRA, 2016, p. 223).

E a necessidade é a indispensabilidade do direito fundamental no caso em si (COIMBRA, 2016, p. 223).

Pois bem, quando o titular do direito ao esquecimento for um sujeito que teve a sua intimidade e vida privada violada através de meios de comunicações, cabe ao juízo comprovar que de fato, houve referidas violações e, que conseqüentemente, isto gerou um abalo psicológico à vítima, de modo, que ela ao se lembrar do fato ocorrido há anos atrás lhe tenha causado danos à sua esfera íntima.

Noutro norte, quando o titular do direito ao esquecimento se trata de um ex-detento, que tenha sido o autor de algum crime, mas que já tenha cumprido a sua pena imposta pelo o Estado, e que tenta se ressocializar, voltando a sua vida normal, para ter uma vida digna, porém com a propagação de seu nome relacionado com o

crime que cometeu há anos atrás, isto faz com que o interesse público volte à tona, conseqüentemente, o autor do fato, não consiga ter uma vida normal.

O direito ao esquecimento só se adquire com o tempo, como no caso citado, é imprescindível que o autor do fato, mostre como requisito do direito ao esquecimento, o tempo que se passou, demonstrando assim, que com o passar do tempo, o público perdeu o interesse por referido fato. Este requisito não é fácil de se comprovar, pois a partir do momento em que ocorre um crime, o interesse das pessoas por ele é excessivo, entretanto, com a comprovação de que já passou um tempo razoável fica evidente que o interesse por ele diminua.

O objetivo é que, a partir do momento em que é imposta uma pena ao autor do delito, e que este cumpre determinada pena, ou que teve uma absolvição sumária, o interesse público comece a diminuir, pois após estes fatos, obviamente qualquer informação que seja publicada sobre o indivíduo ou o crime praticado, lhe causará danos.

Referidos danos causados podem ser pleiteados na área civil, o artigo 186, do Código Civil Brasileiro; "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", sendo assim, o mencionado artigo disciplina o dano moral, entretanto, deve ser comprovado que realmente, a vítima teve seu direito de personalidade violado, afim de obter o seu direito ao esquecimento de tal foto mencionado.

Também com o passar dos anos, entende-se que as vítimas e seus familiares do delito cometido, já tenham se recuperado pelo dano ferido, entretanto, ao se lembrarem através de meios de comunicações, tudo o que ocorreu há anos atrás, evidente que irão voltar a sofrer, sentir dores, ressentimentos por tudo o que o crime cometido lhe causaram.

Sendo assim, inevitável lembrar os indivíduos de algo que ocorreu há tempos atrás e não lhe causarem os sofrimentos que sentiram na época fato ocorrido. Assim como nos outros casos, a vítima e seu familiar também terá que demonstrar que a lembrança lhe causou um abalo emocional tão intenso que, fez passar por todo o constrangimento, sofrimento que havia sentido há anos atrás.

Diante destes fatos, conclui-se que o direito ao esquecimento deve ser aplicado quando houver comprovação de que alguns direitos de personalidade foram violados através de informação publicada de algum fato ocorrido há anos atrás e, que o sujeito ao exercer o seu direito de informar, tenha infringido o direito de personalidade tutelado pela outra parte. Não podendo ser aplicado quando a informação ainda é demasiadamente de interesse público ou quando esta, não tenha realmente, causado um abalo emocional no indivíduo.

Por último, entende-se que o direito ao esquecimento, é sem dúvida, importante, para o indivíduo seguir a sua vida normalmente, merecendo cautela rigorosa para a sua aplicabilidade e, tendo que ser aplicado todas as vezes que algum direito de personalidade seja violado por informações de fatos que ocorreram há tempos atrás e que não é mais de interesse público.

6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Depois de ter exposto a origem, conceito, aplicabilidade e a limitação do direito ao esquecimento, vale ressaltar como funciona referido direito no ordenamento jurídico brasileiro e em alguns outros países, desta forma, o presente capítulo começará a abordar o andamento do direito ao esquecimento em território nacional e em mais quatro países, demonstrando as diferenças no ordenamento jurídico de cada.

Desta forma, poderemos analisar o crescimento do direito ao esquecimento em cada país que será analisado neste momento e, quem sabe, poder mudar o funcionamento em nosso ordenamento jurídico, pois como se trata de um direito de extrema importância para nós, seres humanos há que estar sempre em busca de mudanças para podermos exercer nossos direitos já garantidos de forma plena.

6.1 Brasil: Direito do Esquecimento

Todavia, no Brasil, não existe uma Lei específica para consagrar o direito ao esquecimento, entretanto, em várias áreas da legislação brasileira, se encontra algo do esquecimento.

Geralmente, quando se fala em esquecimento a mente humana pensa direto no Direito Penal, por se tratar do indivíduo ter cumprido a pena que fora imposta pelo o Estado, afim de se ressocializar, voltando a ter uma vida digna e normal, a obter a vida corriqueira que possuía antes de ter praticado algum delito.

Sendo assim, no artigo 202, da Lei de Execução Penal Brasileira:

“Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”.

Se conclui com este artigo que, depois de cumprida a pena imposta pelo o Estado, todas as informações que foram fornecidas por autoridade policial na época, ou qualquer outra notícia não serão publicadas, ou seja, depois que o acusado cumpriu a sua pena, não há em que se falar mais nisso, não há mais o que se informar, tendo

como única exceção o processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Sendo assim, com respaldo neste artigo, depois que o acusado cumpriu a sua pena imposta pelo Estado, este tem o direito de seguir com a sua vida normalmente, sem restrições, e sem constrangimento, pois, se mesmo depois que o autor já cumpriu a sua pena, alguma informação, nova ou não, é publicada, isto serve para restringir os direitos do autor, voltando todo o constrangimento e sofrimento da época do fato e, o impedindo de voltar a sua corriqueira.

Ainda na área criminal, no artigo 64, I, do Código Penal Brasileiro, diz que a reincidência do ex-detento se extingue em 5 (cinco) anos, contados desde da data do cumprimento.

Artigo 64, I, Do Código Penal:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Sendo assim, após 5 (cinco) anos de cumprimento de pena, o ex-detento volta a ser réu primário, ou seja, é como se ele não estivesse sido condenado anteriormente, adquirindo a não reincidência. Diante deste artigo, notamos que até mesmo o Código Penal consagra indiretamente o direito ao esquecimento, pois se após cinco anos o réu voltará a ser primeiro, significa dizer que a sua condenação, deverá ser esquecida após esse prazo, como se depois dele ter cumprido a sua pena imposta, não há mais em que se falar no crime cometido há tempo atrás.

Como já foi dito no início, a mente humana ao ouvir direito ao esquecimento relaciona diretamente ao crime praticado e a pena já cumprida, entretanto, não se pode prender apenas nestas hipóteses, sendo que, existem demasiados outros casos e áreas a serem analisadas diante do direito ao esquecimento.

No Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, consagra no seu parágrafo 1º, do artigo 43, o direito ao esquecimento, quando se fala que com um lapso temporal superior a cinco anos, o autor terá os seus dados pessoais, fichas,

informações negativas ou não, registros e cadastros em seu nome, apagados, excluídos, desarquivados.

Artigo 43, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Além do mais, no seu parágrafo 2º, diz que; "§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele", ou seja, após cinco anos se o cadastro, registro, dado pessoal e ficha em nome do autor, sejam reabertos, deverá ser comunicado por escrito ao autor, sendo ele o verdadeiro titular de referidos dados.

Ainda no artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, no seu parágrafo 5º diz que, após a prescrição relativo à cobrança, ou seja, o período de cinco anos, o Sistema de Proteção ao Crédito, não fornecerá nenhum tipo de informações sobre o autor, significa dizer que o indivíduo que fora inadimplente, deixa de ser com o lapso temporal de após cinco anos, ainda mais, depois deste período nem mesmo o credor do débito poderá ter informações sobre o devedor.

Artigo 43, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Podendo também encontrar o direito ao esquecimento no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 143:

“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. (Parágrafo único). Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

Mencionado artigo veda divulgações de informações de ato infracional praticado por crianças e adolescentes, vedando desde nomes do menor, como o ato em si praticado, até mesmo novas informações, obstruindo fotografias, vídeos, ou outros meios que possam identificar o menor como o autor do ato infracional.

No artigo subsequente do Estatuto da Criança e Adolescente, ou seja, artigo 144; "A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade". Trazendo apenas como exceção ao artigo anterior, as informações, cópias ou certidão do ato infracional praticado pelo menor, o fato destes dados serem expedidos por autoridade judiciária competente, desde que comprove o interesse e justifica a sua finalidade.

No dia 23 de abril de 2014, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 12.965/14 (lei do marco civil da internet), referida Lei em seu artigo 7º, inciso I, II, III e X, tratam dos direitos e garantias dos usuários:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...] X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei [...]

Percebe-se que os incisos I, II e III protegem de uma forma específica a inviolabilidade dos direitos de personalidade no âmbito da internet, garantindo, assim, que o indivíduo possa gozar de seus direitos fundamentais na internet, já o inciso X por mais que dispõe sobre o direito ao esquecimento de forma tácita, este apresenta como um direito subjetivo de natureza potestativa, não dependendo da vontade do sujeito passivo. Desta forma, a relação jurídica entre o usuário e o provedor da internet poderá ser desfeita pelo usuário sem qualquer motivo e a qualquer tempo.

Entretanto os artigos 13º e 15º, de mencionada Lei diz expressamente que os provedores não poderão excluir de imediato todas as informações do usuário, pois estes devem observar outros requisitos relativos à guarda de dados, o que acarreta de forma direta no direito ao esquecimento previsto no artigo 7º, que poderia ser aplicado de forma subjetiva:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Desta forma, fica claro que mesmo com as ressalvas dos artigos 13º e 15º, a Lei do Marco Civil foi de grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, no tocante ao direito de esquecimento. Neste sentido, o usuário da internet possui mais uma garantia, diferentemente de antes, que não possuía nenhum tipo de segurança em relação à internet.

Como visto, no Brasil não existe nenhuma Lei específica para o direito ao esquecimento, usando como analogia os artigos mencionados neste trabalho, entretanto, atualmente, existem 4 (quatro) projetos de Lei acerca do direito do esquecimento, são eles: PL 7881/2014, proposto pelo ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ); o PL 1676/2015, do deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB); o PL 2712/2015, do deputado Jefferson Campos (PSD-SP); e o PL 215/2015, do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA).

O Projeto de Lei nº 7881/2014, proposto pelo ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), têm como objetivo a remoção de links de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes, por iniciativa de qualquer cidadão. O projeto de lei foi inspirado no Tribunal de justiça da União Europeia, que em 2014, julgou procedente o processo que tinha como Requerente Mario Costeja González, onde entrou com uma ação contra o Google, pleiteando a retirada de resultados de busca de informações que havia em seu nome. Após referida decisão vários países da Europa passaram a aprovar leis sobre o direito do esquecimento (COIMBRA, 2016, p. 210).

Referido Projeto, recebe críticas por ser genérico, ou melhor, permite que

qualquer cidadão, ainda que não seja o ofendido, possa requerer a retirada de links na internet.

O Projeto de Lei de nº 1676/2015, de autoria de Veneziano Vital de Rêgo do PMDB/PB, onde punirá quem gravar, filmar ou fotografar sem prévia autorização, trazendo em seus artigos normas que expliquem o direito do esquecimento.

Artigo 3º. O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

Artigo 4º. Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.

§ 1º Os meios de comunicação de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, na hipótese de não reconhecerem a existência do direito ao esquecimento, deverão fornecer ao requerente, por escrito, motivadamente, as razões da negativa, em até trinta dias.

§ 2º. O prazo máximo de trinta dias mencionado no §1º não constitui impedimento para a pronta solução de casos mais urgentes.

§3. O descumprimento do dever de instalação dos departamentos encarregados do respeito ao direito ao esquecimento ou o seu mau funcionamento acarretará a responsabilidade dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, a ser promovida por meio de ação civil pública.

O Projeto de Lei nº215/2015, de autoria de Hildo Rocha do PMDB-MA, de outubro de 2016, pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais. Entretanto, diferentemente da decisão europeia, este Projeto prevê apenas a indisponibilização do conteúdo e não da listagem de buscadores nas redes sociais, questionando assim, se realmente apenas isso bastasse para retirar totalmente uma informação que já fora armazenada (COIMBRA, 2016, p. 212).

Segundo o Artigo 3º, do referido Projeto de Lei:

Artigo 3. O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

Já o Projeto de Lei de nº 2712/2015, de autoria do Deputado Jefferson Campos do PSDB/SP, modifica a Lei nº 12.965/2014, onde obriga retirar da internet referências de dados pessoais.

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” – o Marco Civil da Internet, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos”.

Diante disto, percebe-se que o legislador brasileiro vem se preocupando desde 2014 com direito ao esquecimento, entretanto, todos os Projetos de Leis sobre o assunto, foram rejeitados e criticados. Outro ponto em comum entre os Projetos é que os quatros se referem à pessoa pública, ou seja, em nenhum fala sobre o requerente ser uma figura privada.

Conclui-se que, mesmo que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma Lei específica para o Direito ao Esquecimento, não podemos negar que, o Brasil está se preocupando para a legislação de referido direito e, que este serve como base para o código penal, de defesa do consumidor, estatuto da criança e adolescente e a Lei de Execução Penal Brasileira. Desta forma, mesmo que não esteja legislado de uma forma expressa, o direito ao esquecimento está presente no ordenamento jurídico brasileiro de uma forma tácita.

6.2 Espanha: Derecho al Olvido

Na Espanha no Tribunal de Justiça da União Europeia, houve uma das decisões que mais se percutiu, pois pela primeira vez, o pedido do Espanhol foi julgado procedente usando como aporte doutrinário o direito ao esquecimento.

A Constituição Espanhola de 1978 tutela os direitos fundamentais, respaldados na dignidade da pessoa humana, onde ficam no Capítulo II, Título I, Seção 1ª, da referida Constituição (CONSALTER, 2017, p. 235).

Pois bem, no artigo 10 protege os direitos da personalidade, onde estes, são invioláveis, por serem referentes a da dignidade da pessoa humana. Ainda no artigo 10, mais especificadamente no 10.1, garante uma proteção as normas relativas aos direitos fundamentais, reconhecendo a Declaração Universal de Direitos Humanos e os Tratados Internacionais:

Artículo 10

1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social. 2. Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España.

O Código Civil Espanhol é semelhante ao brasileiro neste aspecto, já que, não há dispositivos referentes aos direitos de personalidades, sendo esta, uma postura digna de crítica pela doutrina espanhola, pois já que, não tem especificado quais são os direitos de personalidade, conseqüentemente, não há como saber quais bens possuem amparo jurídico.

Já a legislação específica que estabelece o direito de informação, a liberdade de Imprensa, Lei nº 14/1966. Mencionada Lei protege o direito de intimidade, e a honra pessoal. Segundo Luis María Fariñas Mantoni (1083, p.203): “Pero el derecho a la información no es absoluto. El público tiene derecho a enterarse de muchas cosas, pero no de todas”. Limitando assim, a informação, não sendo este, um direito absoluto.

A Lei Orgânica nº 1/1982, foi atualizada por outras leis espanholas, entretanto, a sua essência permanece, a de proteger o direito à honra, intimidade familiar e pessoal e a imagem. O artigo primeiro, da referida Lei, protege o direito de personalidade, como sendo invioláveis, irrenunciáveis e imprescindíveis:

Artículo primero

1. El derecho fundamental al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen, garantizado en el artículo dieciocho de la Constitución, será

protegido civilmente frente a todo género de intromisiones ilegítimas, de acuerdo con lo establecido en la presente Ley Orgánica. 2. El carácter delictivo de la intromisión no impedirá el recurso al procedimiento de tutela judicial previsto en el artículo 9º de esta Ley. En cualquier caso, serán aplicables los criterios de esta Ley para la determinación de la responsabilidad civil derivada de delito. 3. El derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen es irrenunciable, inalienable e imprescriptible. La renuncia a la protección prevista en esta ley será nula, sin perjuicio de los supuestos de autorización o consentimiento a que se refiere el artículo segundo de esta ley.

Há a Lei Espanhola de Proteção de Dados Pessoais (LOPD), que protege os dados da internet, regulando o direito ao esquecimento em matéria de cadastros, referida Lei é semelhante com a do Brasil, quando se fala que serviços de proteção ao crédito que, em 5 (cinco) anos deve-se fazer uma manutenção nos nomes do cadastro de inadimplentes:

Artículo 1. Objeto. La presente Ley Orgánica tiene por objeto garantizar y proteger, en lo que concierne al tratamiento de los datos personales, las libertades públicas y los derechos fundamentales de las personas físicas, y especialmente de su honor e intimidad personal y familiar.

Artículo 29. Prestación de servicios de información sobre solvencia patrimonial y crédito. [...] 4. Sólo se podrán registrar y ceder los datos de carácter personal que sean determinantes para enjuiciar la solvencia económica de los interesados y que no se refieran, cuando sean adversos, a más de seis años, siempre que respondan con veracidad a la situación actual de aquéllos.

Nota-se, portanto, que, a referida Lei protege os dados pessoais, a liberdade pública e os direitos fundamentais das pessoas físicas e, especialmente, sua honra e intimidade pessoal. No seu artigo 29, item 4, prevê que, em um período de 6 (seis) anos os dados pessoais deverão ser apagados do cadastro, podendo ser cedidos apenas se este for essencial para a sobrevivência econômica do indivíduo.

6.3 Alemanha: Rechut auf Vergessenwerden

Na Alemanha, assim, como no Brasil, não se tem uma lei específica que proteja o direito ao esquecimento, entretanto, este é visto como um dos direitos fundamentais do homem, os quais estão consagrados nos artigos 1º e 2º, da lei maior do país, a Constituição Alemã (CONSALTER, 2017, p. 227).

Artigo 1

[Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Artigo 2

[Direitos de liberdade]

(1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. (2) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos em virtude de lei.

O primeiro artigo da Constituição Alemã prevê a dignidade da pessoa humana como inviolável, sendo obrigação do poder público protegê-la de qualquer violência que possa ocorrer, ademais, traz os direitos fundamentais como base para os demais direitos, trazendo paz à toda comunidade, tendo esta a obrigação de respeitá-los.

Já o artigo segundo, assegura a todo cidadão alemão o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, em como limitabilidade o direito do próximo, pois a liberdade da pessoa é inviolável, podendo ser restringidos apenas em virtude de lei.

Como se nota, a proteção dos direitos de personalidade como, privacidade, intimidade e, honra, são protegidos de uma forma geral na Constituição Alemã, não especificando, assim, os referidos direitos. Deste modo, o direito de personalidade foi reconhecido, todavia, apenas pela Jurisprudência Alemã, que os protege de um modo específico:

Neste sentido, Zilda Mara Consalter traz, ainda, a percepção de Franz Wieacker sobre os direitos de personalidade (2004, p. 606-607):

Constitui uma proeza e um mérito do Supremo Tribunal Federal (BGH) o ter reconhecido o direito geral da personalidade contra o espírito e a letra do BGB numa antecipação consciente em relação à regulamentação legal por ele desejada do ponto de vista da política do direito. Este feito assumiu, logo no seu primeiro aresto, um alcance tríplice: o BGH não deduziu apenas o art. 2º. Da Lei

Fundamental, pela aplicação do (sempre controverso) efeito externo de direito privado dos direitos fundamentais, uma pretensão denegatória de direito privado; [...]. A jurisprudência posterior BGH esforçou-se pelo alargamento e delimitação do direito geral da personalidade, tendo, no entanto, mostrado que, como decurso do tempo, seria indispensável uma ulterior regulamentação. Porém, esta lei, há muito projectada, obre a proteção da honra pessoal e da personalidade não pode até agora ser obtida dos órgãos legislativos.

O Código Penal Alemão trata sobre os crimes de violação à intimidade pessoal e do âmbito secreto pessoal em sua Seção 15^a. Crimes como; §201. Violação ao segredo da palavra (quando utilizar uma gravação privado ou divulgá-la à terceiros); §202. Violação ao segredo de correspondência (quando se abre uma correspondência que não esteja no seu nome); §202^a. Pirataria da informática (quem sem autorização procure ou olhe dados que se transmite de forma eletrônica e, que não estejam autorizados); §203. Violação de segredos privados (quem sem autorização revele um segredo alheio, ou um segredo de empresa, como também médico, farmacêutico, psicólogo, enfim, algo relacionado à segredo de profissão e, §204. Aproveitamento de segredo alheio (quem sem autorização aproveita de um segredo alheio).

Por mais que na Alemanha não tenha Lei específica que regulamenta o direito ao esquecimento, há leis que vedam a publicação de dados dos indivíduos depois de um determinado tempo do ocorrido. Segundo Otávio Luís Rodrigues Junior (2013), em seu voto no Caso Aída Cury; *“No direito alemão, não há uma regra específica que assegure o direito ao esquecimento, embora haja disposições sobre a proteção de dados, especialmente os ligados aos antecedentes criminais”*.

Como já visto neste trabalho (Capítulo 5.1), o direito ao esquecimento na Alemanha é muito respeitado em todo o mundo, por terem sido um dos primeiros países a ter julgado um caso em que referido direito esteve presente como o Caso *Lebach* de 1996.

Zilda Mara Consalter traz, ainda, a percepção de Jurgen Schwabe (2005, p. 492), fala sobre o conflito entre os direitos de informação e os direitos de personalidade:

Certamente, podem decorrer da liberdade de rádio fusão efeito limitadores para as pretensões jurídicas do direito [fundamental] da personalidade; porém, o dano causado à personalidade por uma apresentação pública não pode ser

desproporcional ao significado da divulgação para a comunicação livre. Além disso, desse valor de referência decorre que a ponderação necessária por um lado deve considerar a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade por um programa de tipo questionável e, por outro lado, está o interesse concreto a cuja satisfação o programa serve e é adequado a servir, para avaliar e examinar se e como esse interesse pode ser satisfeito [de preferência] sem um prejuízo – ou sem um prejuízo tão grande – da proteção à personalidade

Ao que diz respeito a falta de regulamentação sobre o direito ao esquecimento, a Alemanha está disposta a criar lei específica que regula referido direito, protegendo-o ainda mais na era virtual, que coincidentemente, saiu notícia que iria criar Tribunais Cibernéticos, com o objetivo de julgar os conflitos de direitos entre o autor e os buscadores de notícias (CONSALTER, 2017, p. 234).

Conclui-se que, por mais que na Alemanha há a falta de regulamentação sobre o direito ao esquecimento, este é considerado assim, como no Brasil, um direito de personalidade, sendo como tal, inviolável e tendo que ser respeitado pelo Estado e os cidadãos alemães.

6.4 Itália: Diritto all'oblio

A Constituição Italiana de 1947, prevê a proteção aos direitos do homem, sendo invioláveis, tanto na esfera privada, quanto na pública, como pode se constatar no seu artigo segundo:

Artigo 2. A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer, como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade e, requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social.

A Parte I, de referida Constituição, prevê os direitos e deveres dos cidadãos que, são garantidos nos artigos 13 (treze) ao 28 (vinte e oito), tais como a liberdade, privacidade, intimidade, violação de domicílio e correspondência e, entre outros direitos referentes ao homem.

Vale ressaltar que, na Constituição Italiana, os direitos fundamentais são chamados de Liberdades Públicas, sendo facilmente notável nos dispositivos

mencionados, da Parte I, da referida Constituição. Sendo esta a única diferença, pois o significado continua sendo o mesmo, ou seja, continua protegendo os direitos essenciais ao homem, seja em face do Estado ou, de indivíduos (CONSALTER, 2017, p. 220).

Costantino Mortati (1962, P. 137), afirma que, a Constituição Italiana por mais que seja de 1947, deve-se ser interpretada conforme a época em que se vive: “no processo de interpretação evolutiva pode ser o passado invocado progressivamente para aqueles que, na sucessão do tempo, apresentem nova expressão do princípio de liberdade consciência social”.

No Código Penal Italiano, no seu artigo 615, há uma proteção na violação da vida privada, mediante captura de imagem ou som.

Vale ressaltar que, na Itália há a “Carta do direito ao esquecimento digital”, de 2010, onde como objetivo, salvaguardar os dados publicados na internet, protegendo, assim, a vida privada e íntima do autor, controlando o que se pode ser publicado na internet, sendo aplicado, neste caso, o direito ao esquecimento.

Em 28 de setembro de 2000, em Veneza, ocorreu a 22ª Conferência internacional sobre privacidade e proteção de dados pessoais, onde foi elaborada a *La Carta di Venezia*, referido documento tem como objetivo, a proteção universal dos dados pessoais e vida privada, especialmente na era da tecnologia (CONSALTER, 2017, p. 225).

Diante do exposto, nota-se que com exceto à referidas Cartas mencionadas, não há uma legislação específica ao direito ao esquecimento de um modo mais expresso, entretanto, percebe-se que o ordenamento italiano se preocupa e busca aplicar o direito ao esquecimento de um modo mais contínuo, seja na criação de legislações como as referidas Cartas e, seja também nas Jurisprudências italiana, onde têm-se usado demasiadamente o direito ao esquecimento nos últimos anos.

6.5 Portugal: Direito de Eliminação ou de Apagamento

A Constituição Lusitana de 1974, além de proteger os direitos fundamentais como um todo, também prevê nos seus artigos 25 e 26 o direito à vida

privada, ademais especifica no artigo 35 apenas questões ligadas à internet.

Artigo 35.º (Utilização da informática) 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei. 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente. 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expreso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei. 5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos. 6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional. 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

O artigo referido não faz menção ao direito ao esquecimento, entretanto, se diferencia das demais Constituições por se tratar apenas da utilização da internet, proibindo o acesso a dados pessoais de terceiros, proibindo assim, a utilização da internet para atos que violem a vida privada ou íntima do próximo, salvo em casos que o autor autorize o fato.

Neste sentido, Joana Veríssimo e Sofia Maria Rodrigues (2011, p. 10), falam sobre mencionado dispositivo:

Os dados pessoais, mesmo depois de serem tornados públicos, não deixam de ser pessoais, pelo que os titulares não podem ser privados da proteção a que têm direito no que toca ao tratamento dos seus dados, direitos este consagrado constitucionalmente no artigo 35.

Vale ressaltar que para os dados se tornarem públicos, o autor necessita autorizar tal ato, entretanto, estes não poderão desrespeitar os direitos fundamentais daquele, sendo assim, o controle dos dados continua sobre o poder da pessoa, prevenindo cópias, acessos e transmissões não autorizadas, réplicas, alteração, eliminação ou que algo seja acrescentado em mencionados dados (NUNES, 2011, p. 96)

O Código Civil Português em seus artigos 70 e 80, tutela o direito da personalidade, protegendo de forma ampla de qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral e, caso se sinta lesado ou ameaçado este, poderá requerer as providências necessárias para sanar os danos.

Já nos artigos 190, 192 e 193, tipificam como crime a violação da vida privada através da internet, o que diz respeito especialmente à questão do direito ao esquecimento, por estar referido à divulgação de fatos já ocorridos, tendo como pena a prisão e multa (CONSALTER, 2017, p. 253).

Em Portugal também existe a legislação especial nº 67/98, de 26 de outubro de 1998, sendo a Lei da Proteção de Dados Pessoais, que diz respeito à proteção de dados pessoais ainda mais, quando estes são transmissíveis sem a anuência do autor do fato. Nos seus artigos 5º, 1, d e 11º, d, da referida Lei, cuidam expressamente do conhecido “*direito de eliminação ou apagamento*”, que nada mais é do que o Direito ao Esquecimento nos outros países:

Artigo 5º. Qualidade dos dados 1 — Os dados pessoais devem ser: a) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé; b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades; c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados; d) Exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificadas os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente; e) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

Artigo 11º. Direito de acesso 1 — O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos: [...] d) A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados [...]

Neste viés, nos parece que para os portugueses, o direito ao esquecimento parece ser mais um meio de defesa, controle da vida privada do que um direito. Sendo assim, Joana Veríssimo e Sofia Maria Rodrigues (2011, p. 08), falam sobre esta dúvida:

O direito ao esquecimento/ desaparecimento propõe-se ser um direito de defesa dos cidadãos, um direito de controle dos seus dados pessoais, que lhes permitirá controlar a disponibilização online dos mesmos independentemente de ter sido autorizada. Permitirá, assim, exigir a empresas como Facebook que apaguem todos os seus dados pessoais ao cancelarem o serviço, o que passa pela remoção de todos os dados de páginas da Internet onde se encontrem incluídos, e pela eliminação de quaisquer referências aos mesmos feitas pelos motores de busca.

Assim, pode-se concluir que, a legislação Portuguesa, bem como os demais países da União Europeia, protege de uma forma ampla o direito de personalidade, proibindo a violação de dados pessoais seja através da internet ou não, dando meios de defesas para os indivíduos que se sentirem lesados ou ameaçados de que seus dados sejam propagados, tendo muitas vezes como base o direito ao esquecimento.

Desta forma, concluímos que por mais que, o direito ao esquecimento sirva como base para garantir alguns direitos, este não possui sua legislação garantida de forma específica, pois na União Europeia apenas há uma legislação para o direito ao esquecimento na internet, como será analisado no próximo capítulo.

Entretanto, mesmo com a falta de legislação, percebe-se que todos os países expostos neste capítulo se preocupam com os direitos humanos e, desta forma, com o direito de esquecimento. Há que se frisar que o direito do esquecimento não há que ser usado como uma borracha e apagar todas as marcas do passado, porém, este deverá ser usado todas as vezes que o indivíduo se sentir ameaçado e, que algum direito seu que não seja passível de restrições, esteja correndo o risco de ser violado ou, já ter sido violado.

7 JULGAMENTOS JÁ REALIZADOS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Diante de todas as análises acerca do direito ao esquecimento, é interessante mencionar alguns julgados em que o referido direito foi aplicado, analisando cada um deles, pois estes poderão ser mencionados e tendo como base para decisões subseqüentes, já que juízes de primeiro grau poderão usa-las como parâmetros, já que este direito não possui uma legislação específica.

Já mencionado neste presente trabalho (Capítulo 5.1) a origem do direito ao esquecimento, como se sabe, surgiu com o caso *Melv.in VS. Reid*, em 1931, julgado pelo Tribunal Norte Americano do Estado de Califórnia, pois bem, este e mais os Casos Lebach, julgado em 1973, na Alemanha, Caso de Bruxelas, Bélgica, julgado em 2001, como já foram analisados neste trabalho, sendo assim, neste capítulo, serão mencionados outros julgados sobre direito ao esquecimento, dessa vez, em território nacional e o Caso da União Europeia.

7.1 Caso Mario Costeja Gonzáles

Primeiramente, mencionando a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Caso C-131/12 (*Google Spain v. Agencia Española de Protección de Datos*). Em 1998, o jornal *La Vanguardia*, publicou uma nota onde dizia que o advogado espanhol, Mario Costeja Gonzáles, seria proprietário de um terreno submetido à leilão para pagamento compulsório e dívidas referentes à seguridade social do país (COIMBRA, 2016, p. 148).

Entretanto, a dívida já estava liquidada, porém o Google permitia o acesso de referida nota de jornal, mediante o nome do advogado espanhol no link de busca. Diante dos fatos, Mario Costeja requereu primeiramente ao jornal *La Vanguardia*, de forma extrajudicial que retirasse tal informação. O jornal recusou o pediu do advogado, dizendo que apenas cumpria ordens do Ministério Público do Trabalho e Seguridade Social. Em 2011, Mario Costeja fez o mesmo pedido ao Google, de forma extrajudicial, o qual também foi rejeitado (COIMBRA, 2016, p. 149).

Diante dos pedidos negados, o advogado pleiteou na justiça espanhola a

retirada da informação divulgada pelo *Jornal La Vanguardia*, impossibilitando assim, o acesso por terceiros ao digitar o seu nome no site de busca e, conseqüentemente, ter conhecimento de referida informação, usando como base o direito ao esquecimento (COIMBRA, 2016, p. 149).

A ação foi julgada procedente, por entender que, os meios de busca devem acompanhar a legislação de proteção de dados pessoais, portanto, deveria referido site de busca retirar as informações do autor, por estar violando a legislação específica e, por consequência, os direitos fundamentais do ser humano. Entretanto, diante da sentença positiva para o autor, o Google Spain e Google Inc. recorreram ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

[...] não se discute que entre os dados encontrados, indexados e armazenados pelos motores de busca e postos à disposição dos seus utilizadores figuram também informações sobre pessoas singulares identificadas ou identificáveis e, portanto, 'dados pessoais' na acepção do artigo 2.º, alínea a), da referida diretiva [...] ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca 'recolhe' esses dados, que 'recupera', 'registra' e 'organiza' posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, 'conserva' nos seus servidores e, se for caso disso, 'comunica' e 'coloca à disposição' dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas. [...] De acordo com o artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46, a ação do Google é uma forma de to erasuretratamento de dados, independentemente de o operador do motor de busca efetuar as mesmas operações também com outros tipos de informação e não as distinguir dos dados pessoais. [...] é o operador do motor de busca que determina as finalidades e os meios dessa atividade e, deste modo, do tratamento de dados pessoais que ele próprio efetua no contexto dessa atividade e que deve, conseqüentemente, ser considerado 'responsável' por esse tratamento por força do referido artigo 2.º, alínea d). [...] O operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias nesta previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada.

Nota-se que para o Tribunal da União Europeia, é responsabilidade do provedor de busca a colocação, manutenção e retirada das informações dos dados pessoais encontrados em referidos meios de busca.

Ademais, reconheceu-se no Acórdão ora discutido, o chamado *right to erasure*, conhecido como o direito de apagar dados pessoais:

O operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros e que contêm informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

Utilizando assim, o direito de apagar dados pessoais, este direito tem como característica a orientar a natureza da informação, a consequência que esta poderá acarretar na vida privada do indivíduo e, o interesse público, sendo que este interesse deverá ser somente aqueles que estiverem na lista dos mais buscados pelo público (COIMBRA, 2016, p. 157).

Neste viés, o direito ao esquecimento dos dados fornecidos pelos meios de buscas, se sobrepõe aos interesses dos buscadores, quando mencionados dados afetarem de forma direta ou indireta à intimidade ou à vida privada do autor.

Diante do acórdão, o site de busca, Google, disponibilizou um campo específico para o direito do esquecimento, para aqueles que sentissem que seus direitos de personalidade foram violados de alguma forma, poderiam requerer que seus dados pessoais fossem apagados do site.

O Google disponibilizou referido espaço ao direito ao esquecimento para tentar equilibrar de alguma forma os direitos de personalidade dos indivíduos afetados com o interesse do público, entretanto, quando os dados fossem de extrema importância para o público, este não poderia ser esquecido, como, informações de fraudes bancárias, condutas dos funcionários da União e, entre outros (COIMBRA, 2016, p. 160).

Deste modo, a União Europeia aprovou em abril de 2016, uma Lei de proteção de dados pessoais, que passa a dar o direito ao esquecimento para qualquer site disponível retire informações disponibilizadas, quando for este o pedido do autor.

Conclui-se, portanto, que a decisão do espanhol Mario Costeja foi de extrema importância para o crescimento da União Europeia em relação ao direito de esquecimento, pois esta está caminhando para o caminho da legislação do direito esquecimento, um direito que deve ser tipificado de uma forma ampla e, não apenas na internet, mas sim, em todos os outros meios, deverá ser tutelado de uma forma que

impossibilita que o direito ao esquecimento seja violado.

7.2 Chacina da Candelária

Em 1993, ocorreu uma chacina envolvendo oito jovens, próximo à igreja da Candelária, no centro da cidade do Rio de Janeiro. Posteriormente, em investigações, descobriu-se que os autores do crime seriam policiais (Memória GLOBO, 2015).

Pois bem, a TV Globo Comunicações e Participações S/A, em 2006, no seu programa "Linha Direta Justiça", que ia ao ar todas as quinta-feira, transmitiu documentário sobre o referido caso, onde revelou ao público um dos coautores do crime, Jurandir Gomes de França, entretanto, Jurandir já tinha sido absolvido pelo Tribunal de Júri tempos atrás. Sendo assim, com o exposto à mídia nacional, acarretou várias consequências negativas em desfavor de Jurandir (LINHA DIRETA, 2006).

Diante dos fatos, Jurandir pleiteou em juízo a ação de danos morais em face de TV Globo Ltda, fundamentando-se da seguinte forma:

[..] levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação lhe prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares.

Em sede de primeiro grau, o Juízo julgou improcedente o pedido do autor, por entender que como se tratava de um interesse público e, por ter sido um marco histórico, caracterizando como evento traumático da história do país, Jurandir não teria o direito de ser esquecido.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reformou a decisão do Juiz de primeiro grau e, julgou procedente o pedido do autor, por entender que o direito de informação respaldado no artigo 220 da Constituição Federal, é submisso diante da dignidade da pessoa humana das pessoas que já foram absolvidas em processos judiciais, conforme. Ementa da decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVL-CONSTIUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDAE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBDO EM RED NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TRÊS ANOS DEPOIS DO FATI. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME IMAGEM DE INDICADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTTIUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMTAÇÕES POSITIVADAS À ATIVDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTIUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

[...] Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revistados. 8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, funda na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 20, §1º, art. 21 e no §3º do art. 2 da Carta de 198, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observa as particularidades do caso concreto. E essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletto grupo dos diretos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso I), a dignidade da pessoa humana com - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais diretos posteriormente reconhecidos.

Exegese dos arts. 1, 20 e21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera todas "coisas humanas".18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado –com muita razão –um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornado-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos diretos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que par isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostas em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria melhor solução ao conflito.19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do home médio brasileiro a noticiários desde jaez é apto a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, **permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado**, uma vez que, com bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte (**grife nosso**).

O Tribunal de Justiça julgou procedente o caso, pois, Jurandir sofreu variadas acusações, até mesmo lhe sendo imputado o nome de "chacinador", depois do documentário do programa da rede Globo, o autor teve que se mudar da sua residência para se auto proteger e proteger também a sua família, ficando desempregado, sofrendo vários sofrimentos, pois teve que se recordar de tudo o que já houvera passado antes de ter sido absolvido (STJ, REsp. 1.334.097, 2013, p. 6).

Depois do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Jurandir voltou a sua vida normal, voltando a gozar de seus direitos de personalidades, entretanto, como não foi revelado os nomes dos envolvidos no caso, o autor teve dificuldades em ser ressocializado.

A notícia de Chacina da Candelária poderia ter sido divulgada na época do fato e, não ter sido divulgada após um lapso temporal, ainda mais, depois que o autor já tivesse sido absolvido por processo anterior, desrespeitando assim, os seus direitos fundamentais referentes ao ser humano, mesmo o crime tendo interesse público e marco histórico nacional, não poderia a emissora transmitir referida informação, expondo de tal forma o nome do autor, pois este que já teria tido os seus direitos constitucionais reconhecidos.

Diante do acórdão do Tribunal Judiciário do Rio de Janeiro, o qual a TV Globo teve que indenizar Jurandir na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficou evidente que a liberdade de informar possui limitações no direito de personalidade do indivíduo, tendo assim, que respeitá-lo como é, ou seja, um dos direitos fundamentais do ser humano.

7.3 Caso Aída Curi

O "Caso Aída Curi", deu ensejo ao Recurso Especial 1.335.153, sendo um marco histórico na cidade do Rio de Janeiro, mais especificadamente em Copacabana, tendo repercussão em todo o Brasil.

Pois bem, no dia 14 de julho de 1958, uma jovem de 18 anos, chamada Aída Jacob Curi, sofreu violência sexual pelos autores, Ronaldo Guilherme de Souza, Cássio Murilo Ferreira e, o porteiro do edifício do qual a jovem foi atirada, Antônio João

de Souza, para que todos pensassem que fosse um suicídio, os autores arremessaram a jovem do edifício, ocasionando assim, a sua morte (SOUZA, 2015, s p).

Ronaldo foi submetido a uma pena privativa de liberdade de oito anos e nove meses por homicídio e tentativa de estupro, Cássio foi o considerado o autor do delito, entretanto, como este era menor da época dos fatos, fora absolvido e, Antônio fora absolvido pelo crime de homicídio, entretanto, fugiu (SOUZA, 2015, s p).

Em 2008, o programa *Linha Direta Justiça*, do Globo Comunicações e Participações S.A. (rede Globo Ltda), transmitiram os fatos e os explorou, devido ao interesse público da época e por entender que a pena tivesse sido branda (SOUZA, 2015, s p).

Motivo pelo qual, os irmãos de Aída pleitearam uma ação ordinária de danos morais e materiais em face da emissora de televisão, com o argumento que o programa expos e explorou a imagem da vítima depois de vários anos do acontecimento, lembrando-os de todo o sofrimento da época (SOUZA, 2015, s p).

Entretanto, o juiz do primeiro grau (Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ) entendeu que o direito ao esquecimento não é o caminho para salvar tudo, sendo necessário em muitas circunstâncias reviver o passado para que a geração presente e futura tomem conhecimento do caso e, assim, tomem as cautelas precisas. Diante de tal fundamentação, a ação foi julgada improcedente, tendo como argumento a proteção do direito de informação, expressão, manifestação e a liberdade de imprensa (SOUZA, 2015, s p).

Diante da Sentença Improcedente, os autores recorreram para o Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual também negou o direito ao esquecimento com o seguinte argumento:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

Entretanto, vale ressaltar, que a Ministra Maria Isabel Galloti, apoiou o direito ao esquecimento e, que a emissora deveria ressarcir a família de Aídi, uma vez

que expos imagem do morto, sendo que a família teria proibido a publicação de referida imagem, violando assim, o artigo 20, do Código Civil e a Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça. Fundamentando que:

[...] a circunstância de ser exibida a foto da vítima, morta, ensanguentada e abraçada com um dos autores, contra a vontade expressamente manifestada por esse autor, faz incidir a regra do art. 20, parte final, quando dispõe que, se for uma imagem destinada a fim comercial, ela não será exibida sem autorização.

Pois bem, os autores recorreram ao Supremo Tribunal Federal, o qual mitigou o direito ao esquecimento, proferindo o seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURÍ". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N.403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

[...] 3. Assim como os condenados que cumpriam pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n1.34/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento –se assim desejarem –,direito esse consiste em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. 4. Não obstante isso, assim com o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza narrativa do crime caso e pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornar impraticável atividade da imprensa par o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo julgado reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria confirmar-se com um segundo abuso só

porque o primeiro já o ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes de ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. 8. A reportagem contra qual se insurgiam os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

Em mencionado acórdão do STF, o ministro decidiu que a família da vítima tem o mesmo direito de ser esquecido, assim como, o autor do crime, entretanto, neste caso, ambos não poderão ser esquecidos, por se tratar de um caso que já caiu em domínio público e, como já vimos neste mesmo trabalho, uma das limitabilidades do direito ao esquecimento é o fato ter uma importância ao público, não podendo assim, ser esquecido.

Portanto, constatou-se que o direito ao esquecimento não é absoluto, sendo limitado pelo interesse ao público e por se tratar de um marco histórico da cidade do Rio de Janeiro e, até mesmo do país. O STF fundamentou o acórdão no sentido de que, o fato ocorrido há mais de cinquenta anos atrás teve uma repercussão tão grande que tenha caído em domínio público.

7.4 Caso Antônio Chiari

No ano de 1992 ocorreu o famoso massacre no pavilhão 9 da Casa de Detenção Carandiru, São Paulo, onde 111 (cento e onze) detentos foram mortos, alguns ex detentos insistem em dizer que foram 200 (duzentos) mortos. 25 anos após o ocorrido ainda há investigações sobre os fatos (GRILLO, 2017, s p).

Antônio Chiari na época era o comandante do 1º Batalhão de Policiamento de Choque da Ronda Ostensiva Tobias de Aguiar (ROTA), ele entrou na penitenciária depois do primeiro grupo de policiais militares, que é acusado pelas 111 mortes já mencionadas (GRILLO, 2017, s p).

Recentemente, Antônio entrou como uma ação para que as notícias relacionadas a ele sobre aquele massacre, fossem retiradas do *Google*, do entender

que referias notícias eram falsas. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou improcedente a ação, por entender que, como o crime ainda está sendo julgado, este todavia, é de domínio público, não podendo assim, ser esquecido.

O juiz Rubens Hideo Arai, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo. Processo Nº: 1013752-29.2017.8.26.0001:

1Não se trata sequer de análise do direito de se manter uma notícia falsa na internet ou incompleta como a falta de menção de absolvição ou cumprimento de pena do condenado, nem mesmo daqueles casos em que uma pessoa foi condenada a pagar indenização por danos morais para outra e já pagou.

Diante da improcedência da ação, Antônio Chiari recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual manteve a sentença, por entender que apesar do caso já ter ocorrido há mais de 20 (vinte) anos este, é de interesse público, além do mais, não foi ainda julgado.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 2017.0000091604 SP 1013752-29.2017.8.26.0001. RECURSO NÃO PROVIDO:

[...] Pretende o recorrente a aplicação do direito ao esquecimento, alegando que os fatos narrados nas matérias são distorcidas e incompletas e maculam a imagem do recorrente. Conforme constou na r. Sentença, o recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação de que ingressou judicialmente pretendendo esclarecimentos ou retificações das matérias que alega causarem prejuízo a sua imagem. Parte das publicações existentes nos sites em questão referem-se aos supostos crimes que teriam ocorrido no presídio Carandiru. Tais fatos ainda estão sub judice, não tendo sido julgado definitivamente. Portanto, apesar de tais fatos terem ocorrido há mais de vinte anos, não é possível sustentar que não há mais interesse atual da sociedade e, em consequência, não é possível a aplicação do direito ao esquecimento. O recorrente, como coronel da Polícia Militar de São Paulo, na época dos fatos, segundo suas afirmações, exercia a função de comandante do 1º Batalhão de Policiamento de Choque – Ronda Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA). Assim, nesta condição e em razão desta função pública, não pode a referência ao nome do recorrente ser excluído do contexto histórico em questão, especialmente considerando que os supostos crimes ainda não foram julgados definitivamente. Portanto, também por essa razão não se aplica o direito ao esquecimento. Diante do exposto, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação. RELATOR: Caio Salvador Filardi.

Fica notório que, tanto juiz da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo, como o Relator do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, usaram um novo parâmetro para o impedimento do direito ao esquecimento, sendo ele; enquanto uma ação está em trâmite na Justiça, não se pode dizer em direito

ao esquecimento referente àquela ação.

Diante dos casos mencionados, conclui-se que, estes são de extrema importância para concluirmos o direito ao esquecimento, pois estes trouxeram novas fundamentações, aplicabilidades e limitação do direito ao esquecimento.

O primeiro caso citado, o do espanhol Mario Costeja foi de demasiada importância para o direito ao esquecimento na União Europeia, pois em consequência deste caso, o referido direito foi legislado, entretanto, apenas na internet, faltando, todavia, a tipificação de uma forma mais ampla deste direito que é de extrema importância para garantir os direitos humanos ao indivíduo que seja violado.

Nos demais casos, notou-se que, quando a informação caia em domínio público, esta não poderá ser esquecida, por se entender que o interesse público é maior que o do indivíduo e por último, no caso do Antônio Chiari, foi acrescido mais uma limitação para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, pois enquanto uma ação está em trâmite na Justiça, não se pode dizer em direito ao esquecimento referente aquele assunto.

Nos casos brasileiros, percebe-se que em nenhum deles o juiz de primeiro grau reconheceu de forma direta o direito ao esquecimento, sendo este, garantido apenas em instâncias superiores como o Tribunal de Justiça ou até mesmo, o próprio Supremo Tribunal Superior.

A falta de procedência em primeiro grau pode decorrer da falta de previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, pois na maioria das vezes, o juiz de primeiro grau não sabe como aplicar o referido direito por não ter uma lei para se ter como base. O fato de não possuir nenhum tipo de legislação do direito ao esquecimento no Brasil, acarreta dúvidas nos juízes de primeiro grau e até mesmo, em instâncias superiores, pois muitas vezes este direito entra em conflito com o interesse público, sendo esta, a maior dificuldade para a sua aplicação.

8 CONCLUSÃO

Como foi visto, no século XI era conhecido como Estado Absolutista, onde o rei possuía todo e qualquer poder em sua mão, conseqüentemente, o pleno direito de fazer as suas vontades sem pensar na classe baixa, ou até mesmo, a classe média, pois estes apenas trabalhavam para satisfazerem a vontade do monarca. Porém, os barões revoltados com toda esta situação, começaram a reivindicar os seus direitos, já no final do mesmo século, João-Sem Terra, rei de Inglaterra, assinou a Magna Carta, trazendo consigo o direito individualista, onde o rei já não concentrava todo o poder.

Com o avanço da Magna Carta, o povo percebeu, que se continuassem na luta, iriam conseguir almejar direitos referentes ao ser humano, portanto, começaram a lutar pela busca tais direitos. Com a passagem das quatro Dimensões dos Direitos Fundamentais, o mundo se inclinou mais para a democracia, onde o indivíduo começou a votar por aquele que iria representar o seu país, onde as mulheres e crianças eram vistos como ser humano e por ser isto, tinham os mesmos direitos que todos.

Entretanto, apesar de tantas lutas e conquistas, estes direitos conquistados como direito à privacidade, intimidade, direito individual, direito à expressão, a manifestação à honra, imagem entre outros, vivemos em um país em que os direitos de personalidade não são respeitados, desta forma, qualquer pessoa está exposta de tal forma, que não se tem referidos direitos como prioridade.

Depois de pesquisas realizadas, parece, que ocorreu sim uma grande evolução no nosso país, porém, sem dúvida alguma, ainda há o que ser evoluído.

O direito de Informação é importantíssimo para a sociedade, depois de toda a luta por referido direito, depois de passar por toda censura este direito hoje é reconhecido na Constituição atual como um direito fundamental. Entretanto, mesmo possuindo tamanha relevância, este direito não é absoluto, assim como os demais direitos fundamentais não são, o direito de informação possui limitações.

Limitações estas que são necessárias para a não violação do indivíduo, para que os direitos de personalidade do indivíduo não sejam, assim, violados. Deste modo, acarreta no conflito de direitos fundamentais, pois os direitos de informação e os

de personalidade estão no mesmo patamar, entretanto com a tecnologia, entrou em uma era do “superinformacionismo” e, este, possui extrema capacidade para prejudicar os direitos inerentes à condição do ser humano, bem como na vida digna perante a sociedade.

Portanto, com a tecnologia não se tem um controle sobre as informações que são publicadas, visto que estas podem ser propagadas através de vários meios e formas possíveis, sendo este um dos maiores problemas da sociedade atual. O que muitas vezes acarreta na violação de demasiados direitos fundamentais.

Para solucionar determinado conflito entre direitos fundamentais, há que se levar em conta a importância que referida informação possui, pois se esta não tiver nenhum interesse público ou nenhum marco histórico e, apenas serve para violar os direitos de personalidade do indivíduo, aplicamos neste caso, o direito ao esquecimento, direito este, que é aplicado para que o autor possa viver ou voltar a viver em uma vida digna, sem restrições, podendo gozar os seus direitos de forma plena.

Deste modo, diante da pesquisa, restou concluído que o direito ao esquecimento se trata de uma decorrência dos direitos de personalidade e, que mencionado direito é aplicado para solucionar o conflito entre direitos fundamentais, entretanto, assim, como o direito à informação, o direito de esquecimento também não é absoluto, pois este possui suas limitações. Limitações estas que são de extrema importância para com a sociedade, pois se a informação tiver interesse público ou é consequência de algum marco histórico, esta não poderá ser esquecida.

Como visto nos casos mencionados neste trabalho, o direito ao esquecimento, mesmo não sendo tipificado, já é bastante procurado no poder judiciário, pois pessoas estão sujeitas a errar, porém, várias destas se arrependem posteriormente, buscando, portanto, o direito de ser esquecido.

Aplicar o direito ao esquecimento não é tão simples quanto parece, pois como visto, os casos trouxeram novas aplicabilidades e limitações para referido direito, como por exemplo, não ter direito de ser esquecido enquanto outra ação sobre o mesmo caso está tramitando. Ora, supostamente, é evidente esta limitação, pois o indivíduo não deveria ser esquecido se ao menos este fato não foi investigado,

entretanto, esta como outras limitações que poderão surgir por não estarem tipificadas, acaba por interferir de forma direta na sua aplicabilidade.

Pois sem dúvida alguma, referido direito por não possuir uma garantia expressa nos ordenamentos jurídicos, isto acaba dificultando para o judiciário no momento da sua decisão, logo este, que precisa decidir com a plena certeza sobre o bem jurídico tutelado, ainda mais, quando se trata de um direito fundamental ao ser humano, direito este que deveria ter a maior garantia.

Alguns autores não tiveram o seu direito ao esquecimento aplicado e, me parece que o judiciário agiu corretamente, pois aqueles são autores de fatos que possuem interesse público ou algum marco histórico, sendo assim, não podendo ser esquecido por possuir referidas limitações. Entretanto, muitas vezes o próprio autor não sabe de mencionadas limitações que o direito ao esquecimento possui.

Outra circunstância que chama a atenção é que, no poder judiciário brasileiro, nenhum dos juízes de primeiro grau dos casos citados aplicou de forma direta o direito ao esquecimento, deixando, para instâncias superiores decidirem sobre referido direito, há casos, por exemplo, que chegaram ao Supremo Tribunal Federal. Isto pode decorrer da falta de previsão expressa do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Como já mencionado, esta falta de garantia, não afeta apenas o autor da ação, mas também o juiz, pois este, muitas vezes, não sabe como aplicar referido direito.

Sendo assim, a população acaba sendo a grande prejudicada por esta falta de legislação do direito ao esquecimento, pois a maioria dos indivíduos não sabe como utilizar e, muito menos sabem que existe o direito ao esquecimento, lesando, assim, de forma direta os direitos fundamentais de cada um. Até mesmo, juízes ficam na dúvida no momento de aplicar o direito de esquecimento, pois estes, não sabem ao certo a limitação do direito ao esquecimento e o da informação, muitos não sabem quando o direito ao esquecimento se sobrepõe ao de informação.

Percebe-se que o direito ao esquecimento mesmo estando englobado entre os direitos de personalidade, sua aplicação está atrelada para situações específicas, servindo para controlar determinadas informações que sejam pessoais ao indivíduo, para que possa permitir que este delibere sobre o destino que determinada

informação terá. Servindo, portanto, de um meio que possa estabilizar o passado, sem prejudicar o futuro.

O direito ao esquecimento não é e nem poderá ser usado para deletar o passado da pessoa, porém para que este indivíduo possa viver ou voltar a viver em uma vida digna, podendo exercer os seus direitos fundamentais que depois de tanto sacrifício, hoje são garantidos.

Conclui-se, portanto, que o direito ao esquecimento mesmo que faça parte dos direitos fundamentais, por ser um desdobramento dos direitos de personalidade, não possui uma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, afetando, assim, de forma direta os direitos fundamentais da população. Sem dúvida alguma, o direito ao esquecimento será motivo de muitas discussões na doutrina brasileira e no poder judiciário e, conseqüentemente, o poder legislativo deverá tomar a decisão precisa para referido direito, garantindo, assim, a vida digna da população brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A Chacina da Candelária. Linha Direta. **GLOBO TV**. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/memoria-globo/v/linha-direta-justica-chacina-da-candelaria-1993/4109566/>>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.
- AGUIAR, Ruy Rosado e Rogério Meneses Filho Moreira. **VI Jornada de Direito Civil**. 2013. Disponível em <<file:///C:/Users/windows/Downloads/Enunciados-VI-jornada.pdf>>. Acesso em 17 de Setembro de 2017.
- ALEMANHA. Código Penal Alemão (Traduzido), 1998. Disponível em <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/obrasjuridicas/oj_20080609_13.pdf>. Acesso em 27 de setembro de 2017.
- ALEMANHA. Constituição Alemã (Traduzida), 1949. Disponível em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2017.
- ALLEN. A. Anitta. **Dredging up the Past: Lifelogging, Memory and Surveillance**. The University of Chicago Law Review, n.75, 2008.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª Edição. Malheiros Editores. 2012.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O CLOSED CAPTION, A LEGENDA ANIMADA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO DE 3.ª GERAÇÃO**. Dissertação-Instituição Toledo De Ensino Centro De Pós-Graduação Bauru, 2003.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 456p.
- ARGAS, Getúlio, **A Nova Política do Brasil**. Volume 8, José Olympio Editora, 1940.
- BARBOSA, Nara Cristina de Oliveira. **O Direito à Informação e a Crítica Jornalística**. 2003. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.
- BAHIA. Juarez. **Jornal, história e técnica: história da imprensa brasileira**. Editora Ática. São Paulo. 1990.
- BELTRÃO, Sílvio Romero Beltrão. **Direitos da Personalidade – De Acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.
- BENNET, Steven. **The “Right to Be Forgotten”: Reconciling EU and US**

Perspectives. In Berkeley Journal of International Law, USA: V. 30, p. 161-194, 2012. Melvin vs. Reid. Disponível em:
<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCsQFjACahUKEwj7u76QgZ3JAhUCp5AKHZKBD80&url=http%3A%2F%2Fscholarship.law.berkeley.edu%2Fcgi%2Fviewcontent.cgi%3Farticle%3D1429%26context%3Dbjil&usg=AFQjCNHzeqDI7AbxOUAhdQoemDklgGAyNw&sig2=jp5uElm9lqHhd0yvImfcyA>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei 1589/2015. Inteiro teor disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1336275&filena-me=PL+1676/2015>. Acesso em 16 de Setembro de 2017.

BRASIL. Projeto de Lei 1676/2015. Inteiro teor disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1339457&filena-me=PL+1676/2015>. Acesso em 16 de Setembro de 2017.

BRASIL. Projeto de Lei 2712/2015. Inteiro teor disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1374249&filename=Tramitacao-PL+2712/2015>. Acesso em 16 de Setembro de 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848/40. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de Setembro de 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 10.406/2002. Código Civil. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. Decreto Lei nº 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: 1990.

BRASIL. Decreto Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, DF: 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO. Inteiro teor do acórdão disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf%3E>>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Min. Rel. Luis Felipe Salomão Inteiro teor do acórdão disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direitoesquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 833248 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Min. Rel. Dias Toffoli. 12/12/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4623869>>. Acesso: 29 de setembro de 2017.

BRASIL. 1ª Vara do Juizado Especial do Estado de São Paulo - Processo N1013752-29.2017.8.26.0001. Juiz de Direito. Rubens Hideo Arai. 30/06/2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-antonio-chiari.pdf>>. Acesso em 30 de Setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso Nº 2017.0000091604. Min. Relator. Caio Salvador Filardi. 22/08/2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-antonio-chiari.pdf>>. Acesso em 30 de Setembro de 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1995.

COIMBRA. Janaina de Lameida. COIMBRA. Mário. **Limitação Temporal dos Maus Antecedentes e o Direito ao Esquecimento**. Ed. Bandeirantes. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONFIRA o histórico do caso de Isabella Nardoni. **ESTADÃO**. Disponível em : < <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,confira-o-historico-do-caso-de-isabella-nardoni,527680>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual**. Ed. Juruá. 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DUARTE, Nestor. **Dos direitos da personalidade**. In: PELUSO, Cezar (Coord.) et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Manole. 2009.

ESPAÑHA. Constituição Espanhola 1978. Disponível em <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2017.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo. Disponível em <<http://www.boe.es/buscar/pdf/1982/BOE-A-1982-11196-consolidado.pdf>>. Acesso em 04 de outubro de 2017.

ESPAÑA. Ley Orgánica 15 de diciembre de 1999. Protección de Datos de Carácter Personal (LOPD). Madrid. Disponível em <<http://www.boe.es/buscar/pdf/1999/BOE-A-1999-23750-consolidado.pdf>>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 304 p. ISBN 85-203-2416-9.

FARIÑA, Matoni, Luis Marís. **El derecho a la intimidad**. Madris, Esp: Trivium, 1983.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, 2. Ed. São Paulo, 1997.

FREITAS, Lídia Silva de. **A memória polêmica da noção de sociedade da informação e sua relação com a área de informação. Informação & Sociedade**, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Rede de Ensino. **Lei de imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Informativo 544)**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1049553/lei-de-imprensa-nao-foi-recepcionada-pela-constituicao-federal-de-1988-informativo-544>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

GOOGLE Spain SL Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Conclusões do Advogado-Geral Niilo Jääskinen apresentadas em 25 de junho de 2013. Processo C-131/12. **CONJUR**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>> . Acesso em: 01 de outubro de 2017.

GOOGLE Spain v. Agencia Española de Protección de Datos. Tribunal de Justiça da União Europeia. C-131/12. **CURIA EUROPA**. em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

GRILLO, Brenno. **Direito ao esquecimento não vale para casos que ainda serão julgados**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-02/direito-esquecimento-nao-vale-casos-ainda-serao-julgados>>. Acesso em: 06 de outubro de 2017.

Há 100 anos no correio do povo: Breve estudo sobre as reportagens policiais de 1912. Ariel Torres Fagundes. **UFRGS**. 2012. Disponível em

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67192/000871819.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

HORTA, RAUL MACHADO. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ITÁLIA. Constituição Italiana 1947. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/Costituzioneltaliana-Portoghese.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/Costituzioneltaliana-Portoghese.pdf)>. Acesso em 30 de setembro de 2017.

LEITE, Janaína Artero de Carvalho. **O ACESSO À INFORMAÇÃO E A RESTRIÇÃO IMPOSTA NAS INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS**. Monografia (Bacharelada em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2004. Disponível em<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/294/285>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento - Discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 de setembro 2017.

LOPES, Vera Maria O. N. **O Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa: Lei nº 5.250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEMÓRIA GLOBO. **Chacina na Candelária**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/sobre.htm>>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORTATI, Costantino. **Istituzioni di diritto pubblico**. Padova, It: CEDAM, 1962.

MUCHON, Beatriz Vieira. **O Direito Ao Esquecimento Como Limitativo Do Direito De Informação**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4510/4268>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA. **Manual de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PORTUGAL. Constituição de Portugal 1974. Disponível em <<http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/constpt2005.pdf>>. Acesso em 30 de setembro de 2017.

PORTUGAL. Lei 67, de 26 de outubro de 1998. Disponível em <<file:///C:/Users/Marlok/Downloads/LPD.pdf>>. Acesso em 30 de setembro de 2017.

RIZZINI, Carlos. **O jornalismo antes da tipografia**. Ed. Nacional. São Paulo. 1977.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luís. **Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ – o caso Aída Cury**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.ultimanoticiabrasil.com.br/colunistas/exibir.asp?id=130&artigo=Direito ao esquecimento_na_perspectiva_do_STJ_%96_O_Caso_Aida_Cury](http://www.ultimanoticiabrasil.com.br/colunistas/exibir.asp?id=130&artigo=Direito%20ao%20esquecimento%20na%20perspectiva%20do%20STJ%20-%20O%20Caso%20Aida%20Cury)>. Acesso em 04 de outubro de 2017.

RULLI, Antonio Júnior & Antonio Rulli Neto. **Direito ao Esquecimento e o Superinformacionismo: Apontamentos no Direito Brasileiro dentro do contexto de Sociedade de Informação**. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS. Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa. CARVALHO, Angela Maria Grossi. **SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação**. 2009. Disponível em <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/viewFile/1782/2687>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

SILVA, Aida Susmare da. **Direitos Da Personalidade – Direito À Identidade: A Autonomia Jurídica Sobre O Direito Ao Nome, Sob O Viés Constitucional Civilista**. 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_da_personalidade_-_direito_a_identidade.pdf>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

SCHMITT, C. Verfassungslehre. Apud: ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

SCHWABE, Jurgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Tradução de Beatriz Henning et al. Mntevideú, Ur: Konrad Adenauer- Stiftung, 2005.

SCHULTZ, K. Versalhes. **Tropical: império, monarquia e a Corte real Portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Site disponibilizando formulário para o exercício do direito ao esquecimento digital. Disponível em:

<https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch&hl=pt>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação: o caso Aída Curi**. 2015. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/203742780/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-o-caso-aida-curi>>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.

TAKAHASHI, T. (org.). Livro verde da Sociedade da Informação no Brasil. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

ULYSSES promulga a "Constituição Cidadã". **Site da Terra**. Disponível em: <

<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI3224327-EI306,00-de+outubro+de+Ulysses+promulga+a+Constituicao+Cidada.html>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

VERÍSSIMO, Joana; Rodrigues, Maria Sofia. **Implicações Jurídicas das Redes Sociais na Internet**. Lisboa, Pt. 2011/2012.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução de Antonio Manuel Botelho Hespenha. 3. Ed. Lisboa, Pt: Calouste Gulbenkian, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubnes Morato (Org.). Os novos direitos no Brasil, natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.